

LEI COMPLEMENTAR N° 0013, DE 10 DE JANEIRO DE 2007.

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Formiga e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Formiga, construído, democraticamente, através da participação popular, é o instrumento básico do desenvolvimento econômico e social do Município e da garantia do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, bem como de estruturação do território municipal e de melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, dentro de um processo de gestão integrada e democrática, envolvendo governo e sociedade.
- § 1º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.
- § 2º Para fins de aplicação das disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Formiga, o território municipal compreende as zonas urbana e de expansão urbana contidas por perimetro urbano constante do Mapa Macro-Zoneamento, do Anexo Unico e a zona rural.
- § 3º Para complementar, explicar e defender os princípios, as diretrizes, os objetivos e os instrumentos do Plano Diretor, integra esta lei o Anexo Único Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal.
- § 4º O Anexo Único, Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal, é formado pelos seguintes mapas:
 - I Análise Ambiental Sustentável Compartimentação Geomorfológica;
 - II Análise Ambiental Sustentável Macro-Zoneamento Ambiental Integrado;
 - III Análise Ambiental Sustentável Classes de Declividades;
 - IV Análise Ambiental Sustentável Relevo;
 - V Análise Ambiental Sustentável Mapa Geológico Exploratório;
 - VI Análise Ambiental Sustentável Mapa de Solos;
 - VII Análise ambiental Sustentável Carta Imagem de Uso e Ocupação do Solo;
 - VIII Análise Ambiental Sustentável Restrições ao Uso e Ocupação do Solo;
 - IX Planialtimetria Hidrografia e Mancha Urbana;

Rua Barão de Piumhi, 121 Centro CEP:35.570-000 - Formiga-MG. Fone: (37) 3322-1550 Fax:3322-2091 E-mail: gabinetefga@netfor.com.br





X – Estruturação do Território Municipal;

XI - Malha Urbana:

XII - Evolução Urbana;

XIII - Drenagem Urbana Água e Esgoto:

XIV - Saneamento Coleta de Lixo;

XV - Equipamentos Urbanos;

XVI - Itinerário do Transporte Coletivo;

XVII - Diretrizes para o Sistema Viário;

XVIII - Uso Atual do Solo;

XIX - Macrozoneamento;

XX - Distrito Turístico de Ponte Vila Macrozoneamento.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO MUNICIPAL

- Art. 2º A política de gestão do Município de Formiga observará os seguintes princípios fundamentais:
 - I função social da cidade;
 - II função social da propriedade urbana;
 - III sustentabilidade;
 - IV gestão democrática.
- Art. 3º A função social da cidade de Formiga corresponde ao direito de todos ao acesso à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, transporte, saúde, educação, assistência social, lazer, trabalho e renda, bem como a espaços públicos, equipamentos, infra-estrutura, serviços urbanos e ao patrimônio ambiental e cultural da cidade.
- Art. 4º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto a qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas na legislação urbanística e quando for utilizada para:
 - I habitação, especialmente de interesse social;
 - II atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda;
 - III proteção e preservação do meio ambiente;





- IV proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural;
- V equipamentos e serviços públicos;
- VI-uso e ocupação do solo compatíveis com a infra-estrutura urbana disponível.
- Parágrafo único. A atuação do Poder Público deverá exigir o cumprimento, pelo proprietário, das condições estabelecidas, em função do interesse social.
- Art. 5º A sustentabilidade é entendida como o desenvolvimento local equilibrado nas dimensões social, econômica e ambiental, embasada nos valores culturais e no fortalecimento político-institucional, orientado para a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, apoiando-se:
 - I na promoção da cidadania, na justiça social e na inclusão social;
- ${
 m II}-{
 m na}$ valorização e requalificação dos espaços públicos, na habitabilidade e na acessibilidade para todos;
 - III na ampliação das oportunidades através do trabalho, da educação e da cultura;
- IV na melhoria da qualidade de vida, na promoção da saúde pública e do saneamento básico e ambiental;
- V na recuperação, proteção, conservação e preservação dos ambientes natural e construído, incluindo-se o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;
- VI na potencialização da criatividade e do empreendedorismo para o desenvolvimento da economia, da cultura, do turismo, do lazer e dos esportes;
- VII na participação da sociedade civil nos processos de decisão, planejamento, gestão e controle social;
- VIII na ampliação e manutenção da infra-estrutura urbana e dos serviços públicos;
- IX no incentivo ao desenvolvimento das atividades econômicas geradoras de emprego, garantindo trabalho e renda;
- X no incentivo e fomento à atividade econômica de forma articulada com os demais municípios da Região;
- XI na segurança alimentar com produção vegetal e animal ecologicamente correta e socialmente justa.
- Parágrafo único. O desenvolvimento sustentável do município tem como objetivos fundamentais a eliminação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.
- Art. 6º A gestão democrática é entendida como o processo decisório no qual há a participação direta dos cidadãos, individualmente ou através das suas organizações representativas, na formulação, execução e controle da política municipal, garantindo:
 - I transparência, solidariedade, justiça social e apoio à participação popular;



- II ampliação e consolidação do poder dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações, através de conselhos, audiências públicas, seminários e fóruns;
- III consolidação e aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento e gestão das políticas públicas;
 - IV descentralização das ações do governo municipal;
 - V capacitação conjunta com a sociedade civil;
- VI estímulo ao funcionamento dos conselhos rurais, associações de bairro e outras entidades do movimento popular;
- VII instituição de espaços para discussão, avaliação e monitoramento na execução do Plano Diretor de Formiga.
- Parágrafo único. Os conselhos, as audiências públicas e os fóruns serão integrados por representantes da sociedade civil e do poder público e terão caráter consultivo, deliberativo e controlador das políticas públicas municipais, inclusive em relação à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, resguardadas as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO MUNICIPAL

- Art. 7º A política de gestão do Município de Formiga tem os seguintes objetivos gerais:
- I garantir o direito à vida, promovendo a inclusão social através do exercício efetivo dos direitos humanos fundamentais:
- II ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, garantindo o direito à cidade sustentável, abrangendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- III combater as causas da pobreza e promover a redução das desigualdades sociais;
- IV promover e garantir, às populações de baixa renda, o direito à moradia digna, inclusive à regularização fundiária, através de programas e instrumentos adequados;
 - V definir intervenções urbanísticas com participação do setor privado;
- VI recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos;
- VII regular a ocupação e o uso do solo do território municipal, de forma adequada, a partir de uma leitura integrada e sistêmica sobre a estruturação desse território pelas diferentes formas de assentamento humano ali existentes e pelas diversas atividades ali exercidas, resultantes de relações econômicas, sociais, culturais e políticas, dentre outras;



- VIII maximizar os impactos positivos e minimizar os impactos negativos ocorridos no processo histórico de transformação desse território, analisando esse processo no contexto regional do centro-oeste mineiro e na região do Lago de Furnas;
- IX minimizar os impactos ambientais negativos ocorridos no processo de transformação do território municipal, viabilizando a recuperação e a preservação dos recursos hídricos e do patrimônio ambiental, considerando que parte do território de Formiga está dentro da área de influência do Lago de Furnas, buscando ampliar esse patrimônio através da criação de unidades de conservação integradas a áreas de interesse paisagístico e ao patrimônio histórico e cultural do município;
- X desenvolver o potencial econômico do município em termos de suas vocações industrial, comercial, de serviços, agrícola, turística, entre outras, buscando distinguir aspectos relacionados à atração de empreendimentos e investidores, geração de trabalho, criação de empregos, sempre de forma compatível com o padrão de sustentabilidade ambiental;
- XI maximizar ações e investimentos públicos que dêem suporte ao processo de desenvolvimento social e à qualidade de vida da população, garantindo um trabalho integrado, intersetorial e multidisciplinar na definição e implementação das políticas públicas sociais;
- XII regular a ocupação e o uso do solo urbano em termos de novos parcelamentos, de densidades de ocupação, de regularização fundiária dos assentamentos informais e de localização das atividades, garantindo instrumentos políticos e jurídicos de controle urbanístico necessários a uma adequada estruturação do espaço urbano, dentro de uma perspectiva de desenvolvimento sustentável, tendo em vista um melhor funcionamento e um menor custo para a cidade:
- XIII criar condições efetivas de articulação do tecido urbano da sede, melhorando as condições de acessibilidade interna entre bairros ou agrupamentos de bairros;
- XIV criar melhores condições de mobilidade urbana em termos da consolidação de um sistema hierarquizado de vias e de um sistema de transporte coletivo que possam garantir a circulação adequada e em segurança de veículos e pedestres;
- XV melhorar as condições de saneamento ambiental relacionadas aos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem pluvial urbana, de limpeza pública, em termos de oferta, qualidade e atendimento à população, garantindo a saúde e evitando impactos ambientais negativos;
- XVI fortalecer um processo de gestão integrada, democrática e participativa do desenvolvimento municipal, envolvendo governo e sociedade mediante a criação e funcionamento de espaço institucional e órgãos colegiados capazes de assumir esse papel;
- XVII fortalecer as estruturas de administração local em termos de organização, recursos humanos, materiais e financeiros de forma a garantir ações integradas e intersetoriais que potencializem investimentos e promovam o desenvolvimento sustentável dentro de uma visão ampla de planejamento;
- XVIII regularizar/convalidar, através de lei específica, no prazo de 90(noventa) dias contados da publicação da presente lei complementar, os parcelamentos aprovados e implantados em áreas de Preservação Permanente APP, considerando-os áreas antrópicas consolidadas, definindo-se, em cada caso, as medidas compensatórias necessárias, tendo em vista o Art. 11 do Decreto 43.710/2004 que regulamenta a Lei Estadual 14.309 de 19/06/2002.
- XIX definir parâmetros para agricultura urbana conforme a Legislação e a realidade urbana do município;





- § 1º É objetivo principal e prioritário do Poder Público Municipal a melhoria das condições de saneamento ambiental, entendido como a pavimentação de ruas, o esgotamento sanitário, o abastecimento de água, a iluminação pública e o manejo de águas pluviais, nos bairros e ruas desprovidos desses equipamentos/serviços públicos.
- § 2º Os investimentos na construção de prédios públicos, com dispêndio de recursos municipais próprios, exceto escolas, creches, hospitais, pronto-atendimento, UBS (Unidade Básica de Saúde) e em contrapartidas de recursos estaduais e federais, em detrimento do disposto no parágrafo primeiro, depende de prévia discussão e exaustivo debate com a sociedade civil e suas organizações, através de audiências públicas, fóruns ou seminários.

TITULO III DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE GESTÃO MUNICIPAL

CAPITULO I DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO MUNICIPAL

- Art. 8º O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Formiga atende à política urbana de que tratam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 10.257 de 10/07/2001, denominada Estatuto da Cidade.
- Art. 9º A política urbana de que trata o artigo anterior tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, em prol da defesa da vida, do bem estar coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, mediante as seguintes diretrizes:
- I garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia adequada, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II gestão democrática com garantia da efetiva participação da população e de suas associações representativas na formulação, implementação, execução, controle, acompanhamento e revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento de Formiga, assim como dos planos setoriais, programas, projetos de desenvolvimento urbano e leis específicas necessárias à sua aplicação;
- III cooperação entre governo, iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e de seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V oferta de equipamentos, urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
 - VI ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar:
 - a) utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) parcelamento do solo, edificação ou uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;

- d) instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) deterioração das áreas urbanizadas;
 - g) poluição e degradação ambiental;
- VII integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;
- VIII adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
- IX justa distribuição dos beneficios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X adequação dos instrumentos de política econômica, tributária, financeira e dos gastos públicos, aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- ${
 m XI}$ recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XII proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII audiência pública, com a participação do Poder Público Municipal e da população interessada, nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- XIV regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, edificação, uso e ocupação do solo, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XV simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas de edificação, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
- XVI isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativas ao processo de urbanização, atendido o interesse social;
- XVII adequação dos custos tarifários dos serviços públicos, sua redução, para os usuários de baixa renda, e garantia do serviço universalizado, com qualidade para a efetivação da política urbana.
- XVIII regularização/convalidação de loteamentos aprovados em áreas de preservação permanente.
- Parágrafo único. As diretrizes apontadas neste artigo serão a base para a elaboração e implementação de ações, planos, programas e projetos de desenvolvimento e



estruturação do território, bem como para elaboração, aplicação e fiscalização da legislação necessária.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE GESTÃO MUNICIPAL

- Art. 10. O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Formiga estabelece as seguintes diretrizes para atendimento aos objetivos e aos princípios básicos definidos respectivamente nos artigos 2º e 7º desta Lei:
 - I Diretrizes para a Estrutura Urbana e o Território Municipal;
 - II Diretrizes para o Sistema Viário e de Transportes;
 - III Diretrizes para o Saneamento e o Meio Ambiente;
 - IV Diretrizes Ambientais Integradas para o Território Municipal;
 - V Diretrizes para o Desenvolvimento Econômico;
 - VI Diretrizes Integradas para as Políticas Sociais;
 - VII Diretrizes para a Estrutura Administrativa da Prefeitura;
- VIII Diretrizes para a Gestão Democrática da Política Urbana e Participação Popular.
- Art. 11. A Política de Gestão Municipal, em conjunto com as demais políticas sociais e de desenvolvimento econômico, deverá ser executada por todos os órgãos da Administração Municipal, observada a heterogeneidade e a desigualdade sócio-territorial, de forma descentralizada, na perspectiva da intersetorialidade, com o fim de promover a inclusão política, sócio-econômica, espacial e melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos.
- Art. 12. A gestão intersetorial das diversas políticas sociais observará as seguintes diretrizes:
- I articulação entre os vários conselhos e políticas, com vistas à efetivação de processos de planejamento participativo, controle social, monitoramento e avaliação de ações intersetoriais;
- II instituição de Fóruns dos Conselhos, fortalecendo-os enquanto instâncias de promoção e controle social das ações intersetoriais;
- III elaboração, a partir de recortes territoriais, de diagnósticos e planos locais com a participação da população;
- IV criação de mecanismos de participação popular e exercício da democracia direta em processos de decisão das ações intersetoriais;
- V fortalecimento dos espaços de articulação entre as diversas políticas sociais a partir da criação de câmaras intersetoriais, compostas por representantes de órgãos, secretarias, movimentos sociais e população em geral;
- VI instituição de uma política de comunicação e divulgação das ações intersetoriais;





VII — realização de conferências setoriais, respeitando as deliberações e consubstanciando a Conferência da Cidade;

VIII – garantia do caráter intersetorial da Conferência da Cidade de modo que suas deliberações sejam objeto do Fórum dos Conselhos.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES PARA A ESTRUTURA URBANA E O TERRITÓRIO MUNICIPAL

- Art. 13. São diretrizes para a estrutura urbana e o território municipal:
- I cumprimento das diretrizes gerais e utilização dos instrumentos da política urbana, definidos pela Lei Federal 10.257/2001 Estatuto da Cidade, nos Capítulos I e II, respectivamente, para apoiar o processo de estruturação urbana, o desenvolvimento sustentável e a função social da cidade, em Formiga;
- II elaboração da Legislação Urbanística de ordenamento, controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, considerando o perímetro urbano e o macrozoneamento constante do Anexo Único, visando:
 - a) diminuição da pressão sobre o adensamento da área central;
- b) ordenamento do parcelamento do solo em termos da observação das condicionantes naturais do sítio urbano, principalmente das áreas marginais dos cursos d' água;
 - c) desestímulo de parcelamentos em áreas impróprias para urbanização;
- d) exigência de infra-estrutura completa para novos parcelamentos de forma a não onerar os cofres públicos;
- e) investimentos necessários e melhorias urbanas em áreas de ocupação precária e estímulo à ocupação do grande número de lotes vazios.
- III aplicação de parâmetros urbanísticos de ocupação do solo (taxas de ocupação, afastamentos das divisas e taxa de permeabilidade) que permitam maior permeabilidade do solo e que respeitem cursos d'água visando minimizar os problemas causados pelos parcelamentos existentes e já implantados, que hoje conformam a malha urbana;
- IV aplicação de parâmetros urbanísticos para os novos parcelamentos, de forma a dar continuidade ao tecido urbano em termos de um sistema hierarquizado de vias urbanas coletoras e arteriais;
- V permissão de parcelamentos do solo destinados a atividades econômicas de médio e grande portes, geradoras de tráfego, (indústrias, atacadistas, grandes depósitos de distribuidoras, grandes oficinas, entre outras) apenas nas áreas marginais das rodovias, aplicando parâmetros urbanísticos de parcelamento do solo que criem a obrigatoriedade de implantação de via marginal de acesso ao parcelamento, garantindo condições de segurança e fluidez do tráfego;
- VI permissão de parcelamentos do solo, destinados a atividades econômicas de pequeno e médio portes nas áreas marginais do anel estrutural e das vias arteriais, aplicando parâmetros urbanísticos de ocupação e uso do solo que criem a obrigatoriedade de áreas de estacionamento, e de carga e descarga, no interior dos lotes, evitando que essas atividades ocorram na caixa da via pública, para garantir condições de segurança e fluidez do tráfego;

prefeitura municipal de formiga

- VII exigência de obras completas de infra-estrutura para novos parcelamentos, para não comprometer recursos públicos e viabilizar um programa geral de obras de urbanização necessárias em vários pontos da cidade;
- VIII exigência de licenciamento ambiental para todos os projetos de parcelamentos do solo, observando a competência de licenciamento no âmbito do Estado COPAM e no âmbito do município / CODEMA, de acordo com a legislação vigente, principalmente a deliberação normativa COPAM nº 74 de 2004, ou que vier a substituí-la;
- IX preservação de áreas para programas habitacionais e/ou parcelamentos de interesse social, em terrenos de fácil acessibilidade e áreas com, predominantemente, faixas de declividade inferiores a 20%, com o objetivo de diminuir custos de investimentos em infraestrutura e diminuir o custo final do lote e/ou moradia destinados à população de baixa renda;
 - X utilização do direito de preempção em áreas:
 - a) definidas como zonas de expansão urbana de interesse social;
 - b) destinadas a programas e projetos habitacionais de interesse social;
 - c) de implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
 - d) destinadas à criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
 - e) de preservação e de interesse ambiental;
 - f) de proteção e de interesses histórico, cultural e paisagístico.
- XI realização de inventário de todas as áreas, edificações e vazios urbanos de interesse patrimonial histórico, cultural e paisagístico;
- XII definição, com maiores restrições, do perímetro urbano das sedes dos distritos e das demais aglomerações urbanas existentes no território municipal, de forma a evitar a dispersão dos investimentos públicos, concentrando-os no atendimento das necessidades e das demandas existentes por serviços de infra-estrutura urbana e por equipamentos sociais das áreas já parceladas e ocupadas em parte, ou integralmente;
- XIII realização, no prazo de 360(trezentos e sessenta dias) contados da publicação da presente lei complementar, de inventário dos recursos naturais (cobertura vegetal, fauna) existentes ao longo dos cursos d'água, principalmente das nascentes dos Rios Formiga e Mata Cavalo, viabilizando a criação de Unidades de Conservação como Áreas de Preservação Ambiental APA, municipais e de parques lineares ao longo do seu curso;
- XIV elaboração de estudos e concepção de projeto de Revitalização e Saneamento Ambiental do Rios Formiga e Mata Cavalo, integrados a projeto de Requalificação Urbana das áreas marginais, ao longo de seu percurso, dentro da cidade de Formiga, com a interceptação de esgotos e melhorias do sistema de drenagem pluvial ao longo desses cursos d'água, transformando essas áreas em espaços/equipamentos de uso coletivo e conjunto paisagístico urbano/ambiental ao longo de um eixo viário turístico, ligando a cidade ao Lago de Furnas;
- XV elaboração, no prazo de 360(trezentos e sessenta) dias contados da publicação da presente lei complementar, de planta cadastral detalhada, em meio digital e georreferenciada, das áreas urbanas da sede, distritos e demais localidades e aglomerações com características urbanas, e criação de espaço institucional próprio na Prefeitura, vinculado a uma

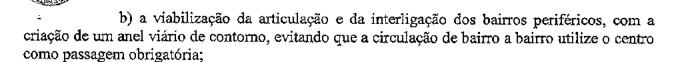


das Secretarias Municipais, com equipamentos e recursos humanos, materiais e financeiros necessários à sua manutenção e atualização sistemática;

XVI - definição de áreas para utilização do instrumento da transferência do direito de construir e da outorga onerosa do direito de construir, visando a preservação de áreas de interesse ambiental, de edificações e áreas de interesse histórico e paisagístico, e as possibilidades de parcerias com a iniciativa privada para investimentos de interesse público, respectivamente;

XVII – realização de estudos básicos necessários para a elaboração de projeto de revitalização, valorização e requalificação da área central da cidade, relativamente a:

- a) espaços/equipamentos de uso público;
- b) pontos e abrigos nas paradas de ônibus;
- c) circulação de veículos e pedestres;
- d) sinalização, mobiliário urbano e arborização;
- e) incentivar a criação de um corredor histórico/cultural com início na Praça da Matriz São Vicente Férrer, atravessando o Rio Formiga e chegando ao complexo arquitetônico da ferrovia, respeitando-se o interesse dos proprietários;
- f) incorporação de diretrizes para o sistema viário em termos da circulação de veículos e pedestres, melhorando, principalmente, as condições do pedestre na área central;
- g) adaptação/adequação dos espaços e equipamentos de uso público para as pessoas com deficiência;
- h) exclusão de rampas em cima dos passeios que fazem degraus e rampa na seqüência do passeio.
- XVIII incentivo à expansão urbana entre o Bairro Maringá (às margens da MG 050) e os Conjuntos Habitacional Cidade Nova, Vila Belvedere, Bairro Eldorado e Vila Bom Pastor, aproveitando extensa área livre, adensando essa região e usufruindo-se da infra-estrutura já existente, considerando que neste local passará trecho do anel estrutural de contorno da cidade e, tendo em vista, ainda, os investimentos sociais e econômicos, o que torna a região extremamente propícia a esta expansão;
- XIX tratamento urbanístico especial para a região das lagoas, área turística dentro da cidade, delimitando áreas de preservação, definindo diretrizes especiais em termos do zoneamento (ocupação e uso do solo) das áreas de entorno, bem como normas específicas para o parcelamento do solo nestas áreas;
- XX revitalização do complexo turístico e de lazer da Praia Popular, dotando o local de condições que, realmente, o tome um verdadeiro ponto de encontro, principalmente para a população de baixa renda;
- XXI descompressão da área central utilizando instrumentos legais adotados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, visando:
- a) o incentivo, através do zoneamento de uso e ocupação do solo e de investimentos públicos, da formação de sub-centros nos bairros periféricos, com áreas de lazer, escolas, UBS (Unidade Básica de Saúde), creche, comércio local de uso quotidiano, evitando o afluxo desnecessário e constante à área central;



XXII - adensamento da área urbanizada ou em processo de urbanização e criação de uma política de restrição à aprovação de novos loteamentos, considerando que a grande quantidade de lotes vagos na cidade produz uma relação custo/beneficio desfavorável, com baixo aproveitamento dos investimentos públicos e privados na urbanização;

XXIII - restauração e revitalização da área do Cristo Redentor, através de projeto arquitetônico e paisagístico que promova a integração deste local com toda a área livre do morro até o complexo da rede ferroviária, com a criação de um Parque Municipal, com espaços/equipamentos de uso público, como a ligação em rampa para o Cristo, restauração da Casa do Agente Ferroviário, implantação de um borboletário, de um orquidário e construção de um teatro de arena na área da pedreira;

XXIV - recuperação das nascentes, ainda existentes na cidade, como a Mina da Água Santa, situada em área às margens do Rio Formiga, com possibilidade de abrigar um parque urbano - o Parque da Água Santa;

XXV – definição, como sub-centros intermediários de apoio, os distritos de Albertos e Ponte Vila e os povoados de Fazenda Velha e Boa Esperança, considerando-os centros intermediários, capazes de responder às necessidades dessa área em uma primeira instância, antes da necessidade de se recorrer ao centro principal representado pela sede do Município;

XXVI - a caracterização do núcleo rural, como sub-centro está ligada à existência de um pequeno aglomerado de casas, comércio, escola rural, posto de saúde, centro comunitário, área ou campo de lazer, igreja;

XXVII – definição e criação de um sistema hierarquizado de vias de acesso das áreas de entorno aos sub-centros e, destes, ao núcleo urbano da sede, caracterizando essas vias/estradas de acordo com as funções coletora ou distribuidora do tráfego, arterial ou tronco principal de acesso direto à sede do Município;

XXVIII — elaboração de um projeto de requalificação, revitalização e valorização do núcleo urbano do Distrito Turístico de Ponte Vila, consolidando este núcleo como marco referencial e portal de entrada para o Lago de Furnas;

XXIX — elaboração de um projeto urbanístico integrado para as demais localidades com características urbanas no território municipal, tendo em vista a requalificação dessas áreas em termos de infra-estrutura sanitária e viária dos acessos, dos equipamentos sociais, dos espaços de convivência e de uso coletivo, com o objetivo de melhorar o atendimento às necessidades das populações residentes;

XXX — regulamentação, no prazo de 360(trezentos e sessenta) dias contados da data da publicação da presente lei complementar, de uma faixa de 200(duzentos) metros a partir da linha da cota máxima de cheia, ao longo da orla do Lago de Furnas, dentro do território municipal de Formiga, caracterizada como Área de Diretrizes Especiais de Interesse Turístico e Ambiental, conforme Mapa Macro-zoneamento Ambiental Integrado, Anexo Único, considerando:

- a) a necessidade de estudos detalhados para a definição das áreas com maiores e menores restrições de ocupação por parcelamento do solo e por atividades de apoio ao turismo;
- b) a demarcação das áreas de preservação permanente em atendimento à legislação ambiental;





- c) a definição das áreas consideradas importantes para a criação de unidades de conservação, devido a aspectos de vegetação, fauna, recursos hídricos e paisagísticos;
- d) a realização de audiências públicas com a população interessada para elaborar o Projeto de Lei.

XXXI – definição, na Lei de Parcelamento do Solo e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, de áreas a serem definidas como de expansão urbana e delimitadas por perímetro urbano, através de parâmetros específicos para a implantação de parcelamentos, para a localização de residências, atividades comerciais e de serviços, equipamentos públicos e privados, destinados à recreação e lazer, e a atividades de apoio ao turismo, no entorno do núcleo urbano do Distrito Turístico de Ponte Vila, bem como em áreas da orla do Lago de Furnas, constantes do Mapa Distrito Turístico de Ponte Vila - Macro-zoneamento, integrante do Volume II - Mapas:

XXXII – criação, no prazo de 180(cento e oitenta dias) contados da publicação da presente lei complementar, do Programa Vida Melhor para Todos, com o objetivo de melhorar as condições de saneamento ambiental, entendido como a pavimentação de ruas, o esgotamento sanitário, o abastecimento de água, a iluminação pública e o manejo de águas pluviais, nos bairros e ruas desprovidos desses equipamentos/serviços públicos;

XXXIII – criação, no prazo de 120(cento e vinte dias) contados da publicação da presente lei complementar, do Plano Municipal de Acessibilidade, realizado através de audiências públicas, com participação de toda a sociedade civil, suas organizações e especialmente das entidades representantivas das pessoas com deficiência.

Parágrafo Único: O Programa Vida Melhor para Todos de que trata o inciso XXXII, será criado a partir de diagnóstico das carências de saneamento ambiental, contendo os custos e o cronograma de realização das obras nos diversos bairros e aglomerações do município, apresentado em audiência pública.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES PARA O SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTE

Art. 14. São diretrizes para o sistema viário:

- I hierarquização do sistema viário, compatibilizando-o com as diretrizes de ocupação do solo urbano, obedecendo à seguinte classificação e conceitos:
- a) Contorno Rodoviário: contorno da rede viária urbana do Município a serviço do tráfego rodoviário de passagem, com ocupação do solo voltada para grandes equipamentos e acessos controlados;
- b) Anel Estrutural: anel que permite ligações intra-urbanas, interligando o sistema viário radial, apresentando restrita integração com o uso e a ocupação do solo e a alta capacidade de atendimento ao transporte coletivo e cicloviário;
- c) Via Arterial: via que permite ligações intra-urbanas, com média ou alta fluidez de tráfego, baixa acessibilidade, apresentando restrita integração com o uso e a ocupação do solo e a alta capacidade de atendimento ao transporte coletivo e cicloviário;
- d) Via Coletora: via que recebe e distribui o tráfego entre as vias locais e arteriais, apropriada para o transporte coletivo, apresentando equilibrio entre fluidez de tráfego e acessibilidade, possibilitando a integração com o uso e a ocupação do solo;



- e) Via Local: distribui o tráfego local apresentando baixa fluidez de tráfego, alta acessibilidade e intensa integração com o uso e a ocupação do solo, podendo terminar em "cul de sac".
- f) Via de Pedestre: logradouro com características próprias de espaços abertos exclusivamente a pedestres.
- II implantação prioritária do Sistema Viário Perimetral, promovendo a descentralização do tráfego de passagem sobre a área do centro comercial;
 - III adoção prioritária de medidas de preservação da segurança dos pedestres com:
 - a) ampliação e construção de passeios, inclusive junto aos postos de combustíveis;
 - b) chanfros nas esquinas;
 - c) definição de larguras mínimas para passeios;
- d) construção de rampas e adaptação dos passeios para facilitar o acesso e a locomoção de pessoas com deficiência;
- e) remanejamento dos postes da CEMIG, árvores, telefones públicos e outros obstáculos que dificultem o trânsito de pessoas idosas e com deficiência.
- IV adoção de parâmetros para dimensionamento de novas vias segundo a tabela abaixo:

PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO RECOMENDADOS (m)

	ANEL	VIAS	VIAS	VIAS
LARGURA (m)	ESTRUTURAL	ARTERIAIS	COLETORAS	LOCAIS
Total	30,00	30,00	19,00	13,00
Pista	9,50 cada	9,50 cada	11,00	7,00
Passeio	4,00	4,00	4,00	3,00
Canteiro central	3,00	3,00		
Declividade máxima	i < 12%	i < 12%	i < 18%	i < 25%

- V- criação de política pública incentivando o uso da bicicleta como meio de transporte, através da:
 - a) implementação de rotas para ciclistas com criação de ciclovias e ciclofaixas;
 - b) criação de bicicletários de integração com o transporte coletivo;
- c) construção de estacionamentos para bicicletas junto a grandes equipamentos públicos e áreas comerciais, em parceria com o setor privado.
- VI desenvolvimento de política de estacionamento com revisão da atual regulamentação de áreas de carga e descarga, pontos de táxis, estacionamento proibido e criação de um sistema de estacionamento rotativo, democratizando o uso do espaço viário para este fim:
- VII desenvolvimento de projetos básicos dos trechos pertencentes ao Anel Estrutural, com definição de prioridades de implantação;
- VIII elaboração e implantação de projetos de geometria viária, sinalização horizontal e vertical, de regulamentação, advertência e indicativa de sinalização semafórica;





- IX elaboração, com base em estudos, de projetos que dêem prioridade ao pedestre, com atenção especial às pessoas com deficiência e aos usuários de bicicletas;
- X adoção urgente de medidas que visem proibir a construção de passeios que dificultem a acessibilidade das pessoas com deficiência;
- XI criação urgente em locais públicos e privados de áreas de estacionamento destinadas exclusivamente a pessoas com deficiência.

Art. 15. São diretrizes para o trânsito:

- I elaboração e implantação de um plano de circulação viária objetivando a eliminação de conflitos principalmente em interseções;
- II inclusão da disciplina "trânsito" no currículo das escolas municipais e criação de um programa ciclo de palestras visando, principalmente, o comportamento do pedestre;
- III viabilização da implementação de cursos de direção defensiva para profissionais do transporte com motocicletas, veículos de carga, coletivos urbanos (ônibus) e particulares (táxis e escolares);
- IV criação de campanhas educativas voltadas para os pedestres, em especial alunos da rede pública;
- V sistematização do acompanhamento dos dados de acidentes, objetivando a implementação de programa de identificação e tratamento de pontos críticos;
- VI incremento da fiscalização do trânsito, através de convênio com a polícia militar ou da criação de equipe própria de fiscalização;
- VII sistematização da prática da pesquisa de trânsito referente ao comportamento dos acidentes e do volume de tráfego nos principais pontos da malha viária;
- VIII priorização da circulação de pedestres e de veículos não motorizados em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;
- IX implementação de sinalização priorizando o uso do trânsito por pessoas com deficiência;
 - X-regulamentação da circulação de veículos de carga no perímetro urbano.

Art. 16. São diretrizes para o transporte:

- I regulamentação e revisão das condições de operação e das permissões atuais dos serviços de transporte por ônibus, táxis, moto-boys e transporte escolar;
- II implantação de uma estrutura municipal que permita ao Município realizar o planejamento, a operação e a fiscalização do sistema de transporte e trânsito;
- III desenvolvimento de um plano de assunção do gerenciamento do sistema de transporte coletivo urbano com a promoção de licitações para contratação dos serviços de táxi e outras formas que se apresentarem mais econômicas para população;
- IV avaliação da adoção do sistema de bilhetagem automática, de forma a facilitar a fiscalização e o controle do sistema de transporte;





- V adoção de ações de preservação do sistema de transporte público, coibindo a operação de serviços informais;
- VI legalização, cadastramento, controle e fiscalização dos operadores de serviço de transporte de pequenas cargas, denominados moto-boy;
- VII exigência de adaptação dos veículos de transporte coletivo de passageiros para pessoas com deficiência.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES PARA O SANEAMENTO E O MEIO AMBIENTE

- Art. 17. São diretrizes para o saneamento e o meio ambiente aquelas relacionadas aos sistemas de:
 - I abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - II drenagem pluvial urbana;
 - III limpeza pública.
- Art. 18. O sistema de abastecimento de água e de esgotos sanitários deve estabelecer um processo de trabalho conjunto entre a Prefeitura Municipal e o SAAE, visando o cumprimento das diretrizes já estabelecidas nos Planos de Água e de Esgotos Sanitários, em consonância com as prioridades estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Formiga, que define diretrizes prioritárias para o sistema de abastecimento de água e o sistema de esgotos sanitários.
 - Art. 19. São diretrizes para o sistema de abastecimento de água:
- I hidrometração imediata de todas as ligações de água da cidade, com início pelo centro, bairros adjacentes ao centro e por último os bairros mais afastados do centro;
 - II elaboração de um cadastro físico da rede de abastecimento de água;
- III contratação de projeto de engenharia, para revisão do sistema de abastecimento de água da cidade de Formiga, com inicio pelas obras definidas como prioritárias;
- IV elaboração de estudos sobre a possibilidade de mudança do local de captação de água do Rio Formiga para local a montante das duas rodovias(BR 354 E MG 050), visando eliminar o risco de sua contaminação com produtos tóxicos oriundos de acidentes com veículos;
- V mudança, o mais breve possível, do local atual de captação da água do Rio Mata Cavalo, pois já existem muitas casas nas suas imediações que lançam esgotos sanitários sem tratamento a poucos metros dela;
- VI criação de dispositivos legais, visando evitar ingerências externas aos interesses exclusivos do SAAE, ficando proibida a transferência de recursos da autarquia para o caixa do Poder Executivo e a sua aplicação em obras não afins aos seus objetivos;
- VII regularização, junto ao IGAM, da situação da outorga da água dos rios Formiga e Mata Cavalo, utilizada no abastecimento público;

- VIII cumprimento das determinações do art. 183 da Lei Orgânica Municipal: "O Poder Público Municipal deverá, na forma da lei, promover a conservação e o reflorestamento das áreas onde se localizam as nascentes dos Rios Formiga e Mata-Cavalo, como forma de preservação e manutenção do equilíbrio ecológico local.";
- IX início, pelo SAAE, junto com os órgãos afins, como as Secretarias Municipais de Gestão Ambiental, da Agricultura, de Educação, de Comunicação, EMATER e IEF de atividades de gestão ambiental das bacias hidrográficas municipais, priorizando as de captação de água para o abastecimento público;
- X exigência, pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, de tratamento dos resíduos, sólidos e líquidos, oriundos de atividades industriais, comerciais e agrícolas existentes a montante da captação de água do Rio Formiga e, em seguida, iniciar um processo de monitoramento dos seus efluentes;
- XI cumprimento das exigências do Decreto Federal Nº 5.440/05, bem com das contidas no parágrafo único do art. 143 da Lei Orgânica Municipal que determina a divulgação da origem e da qualidade da água distribuída;
- XII elaboração de rotina de controle da qualidade das águas das nascentes, cisternas e poços profundos utilizadas no abastecimento de água de todas as comunidades rurais, como garantia da qualidade;
- XIII elaboração de campanha permanente de educação sanitária e ambiental, no âmbito de todo o território municipal, visando a preservação dos recursos hídricos, a utilização racional da água e a proteção à saúde pública.
 - Art. 20. São diretrizes para o sistema de esgotos sanitários:
- I elaboração e envio à Câmara Municipal de um projeto de lei, no prazo de 180(cento e oitenta) dias contados da publicação da presente lei complementar, com um programa e cronograma de retirada das ligações indevidas de águas pluviais da rede de esgotos;
- II levantamento de todas as residências com ligações indevidas de água pluvial na rede de esgotos para comunicação individual imediata com o objetivo da mudança de comportamento;
 - III cadastramento físico da rede coletora de esgotos;
- IV contratação de projeto de engenharia de revisão do funcionamento hidráulico de toda a rede coletora de esgotos;
- V elaboração de um programa conscientizando e exigindo a construção de caixas de gordura nas residências, para retenção dos resíduos sólidos de maiores dimensões, que chegam à rede coletora, impedindo o seu entupimento;
- VI levantamento de recursos para a construção de redes coletoras e estações de tratamento de esgotos para os Distritos de Albertos, Baiões e Ponte Vila, bem como para o Balneário FURNASTUR, situado às margens do Lago de Furnas que já possui os projetos de engenharia concluídos;
- VII elaboração de um programa de construção de fossas sépticas na área rural para as casas que lançam seus esgotos a céu aberto ou nos cursos d'água, visando a preservação dos recursos hídricos e da saúde pública;

- VIII estruturação de um serviço de limpeza de fossas nas comunidades rurais e de construção de leitos de secagem para destinação dos resíduos retirados, sendo o serviço cobrado por valores compatíveis com o poder aquisitivo da população;
- IX elaboração de campanha de educação sanitária e ambiental, em âmbito municipal, visando a preservação ambiental e a manutenção da saúde pública.

Art. 21. São diretrizes para o sistema de drenagem pluvial urbana:

- I elaboração, no prazo de 180(cento e oitenta) dias contados da publicação da presente lei complementar, de um projeto de engenharia de drenagem pluvial, abrangente a toda a cidade, com a criação de um programa de execução das obras;
- ₹ II elaboração, no prazo de 180(cento e oitenta) dias contados da publicação da presente lei complementar, de um projeto de engenharia de drenagem pluvial, específico para a proteção das lagoas do Josino e do Fundão;
- III criação de normas técnicas para a elaboração de projetos de engenharia de drenagem pluvial, com observância obrigatória dos critérios exigidos, por parte de empreendedores imobiliários, conforme dispuser a Lei Municipal de Parcelamento do Solo;
- IV criação de um programa de melhoria das estradas vicinais, com desvio das águas pluviais para pequenas barragens de acumulação, evitando erosões e alimentando o lençol freático, priorizadas, aquelas escolhidas dentro da hierarquia viária, previstas para ligação com o centro urbano.

Art. 22. São diretrizes para o sistema de limpeza pública:

- I elaboração de campanha permanente de coleta seletiva de lixo, com amplitude a todo o território municipal, orientando a população da área urbana a entregar seu lixo em embalagens separadas para resíduos secos e para resíduos orgânicos e a população do meio rural a entregar apenas os resíduos secos;
- II construção, pela Secretaria de Gestão Ambiental, de locais adequados para a armazenagem de resíduos secos em cada comunidade rural, distrito, povoado e demais localidades, com esvaziamento periódico;
- III incentivo à execução da coleta seletiva através de entidades municipais de catadores de material reciclável, apoiando-as com o fornecimento de galpões e equipamentos necessários ao seu funcionamento;
- IV divulgação, permanente, dos itinerários e respectivos horários de coleta do lixo;
- V regulamentação da destinação dos resíduos sólidos gerados pela construção civil e indústrias;
- VI elaboração de um sistema de avaliação, técnica e financeira, de todo o serviço de coleta do lixo da cidade de Formiga, visando melhorar o atendimento e reduzir os custos operacionais;
- VII elaboração de norma, regulamentando a coleta de entulhos, visando eliminar a insalubridade ambiental decorrente da disposição incorreta.

Art. 23. São diretrizes para outras questões ambientais:





- I estruturação da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental com corpo técnico adequado para fiscalização do cumprimento da legislação municipal e da aplicação das legislações estadual e federal, no âmbito do território municipal;
- II início, dentro do CODEMA, da rotina de licenciamento ambiental de todos os empreendimentos, em nível de competência municipal, e de acompanhamento dos licenciamentos, da competência estadual ou federal, visando a preservação dos interesses municipais;
- III criação de comitês municipais para fazer a gestão ambiental das principais bacias hidrográficas do Município;
- IV monitoramento constante da qualidade das águas dos principais cursos d'água municipais, em especial dos utilizados no abastecimento público;
- V- criação de legislação definindo regras e locais permitidos para extração de areia;
- VI criação de legislação definindo regras para o descarte de resíduos industriais sólidos e líquidos;
- VII criação de legislação definindo os defensivos agrícolas permitidos, bem como as regras de sua utilização e pesquisar, permanentemente, técnicas alternativas menos agressivas ao ambiente;
- VIII elaboração de campanha de educação ambiental abrangente a toda a população e, em especial, às comunidades escolares, de acordo com as exigências da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES AMBIENTAIS INTEGRADAS PARA O TERRITÓRIO MUNICIPAL

- Art. 24. As diretrizes ambientais integradas para o território municipal, relacionadas aos Recursos Hídricos, ao Uso do Solo e a aspectos Geomorfológicos, são:
- I aprovação do Macro-zoneamento Ambiental Integrado, conforme Anexo Único Mapa Macro-zoneamento Ambiental Integrado, Volume II Mapas;
- II elaboração do Zoneamento Ambiental, detalhado para escala 1:10.000, dentro do território de Formiga, integrando variáveis ambientais com as particularidades de cunho cultural, social, político e econômico, respeitando as potencialidades e fragilidades do ambiente em questão;
- III criação de um Sistema de Gestão Ambiental Territorial SISGAT com um banco de dados georreferenciados, atualizado periodicamente, contendo:
- a) informações espacializadas, oriundas dos eventos sobre a superficie terrestre;
- b) impactos oriundos do uso e da ocupação do solo, tais como desmatamento, atividades mineradoras, queimadas, uso de agrotóxicos e erosões;
- c) mapeamento das informações através da criação de um Sistema de Informação Geográfica (SIG), definindo prioridades e implementando ações de fiscalização e recuperação ambiental;



- d) cronograma de periodicidade das ações definidas, a partir da demanda e em função das necessidades emergenciais de curto prazo;
- e) adaptações para as questões de origem sanitária ambiental, apoiando a implantação das diretrizes específicas sobre esgotamento sanitário e sobre o Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- f) harmonização com as ações e programas de outros setores da administração pública, integrando projetos e respeitando as diretrizes propostas no Plano Diretor;
- g) mapas atualizáveis, banco de dados georreferenciados, uso do SIG, orientado a partir do Zoneamento Ambiental proposto.
- IV fortalecimento da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental com infraestrutura adequada às suas atribuições, como:
- a) técnicos qualificados para a fiscalização do território, com conhecimentos das diversas disciplinas ambientais, cartografia, SIG, legislação ambiental, noções de planejamento e gestão ambiental, para:
- a.1) fiscalização do território, priorizando os empreendimentos com maior potencial poluidor, tais como as mineradoras instaladas no Município e o uso indiscriminado de implementos agrícolas;
- a.2) monitoramento do desmatamento, das queimadas, da disposição inadequada de lixo e de embalagens de agrotóxicos;
- a.3) apoio às decisões e amparo às deliberações do CODEMA, utilizando conhecimentos sobre o território municipal.
 - b) recursos materiais, como:
 - b.1) veículos para os percursos no território;
 - b.2) computadores, GPS, máquina fotográfica e outros instrumentos adequados de manipulação das informações sobre o meio ambiente.
- V consolidação de parcerias com a FEAMA, FUCOMA, UNIFOR e outras instituições para fins de apoio técnico, assessoria, criação e desenvolvimento de projetos dentro da esfera ambiental, bem como para orientação ao desenvolvimento das atividades agrícolas;
- VI estabelecimento de uma rede de monitoramento da qualidade e quantidade das águas superficiais e subterrâneas, a fim de se conhecer precisamente os impactos ambientais sobre o território municipal;
- VII mapeamento dos fragmentos de florestas e vegetação de grande porte, para o estabelecimento de áreas passíveis de se tornarem unidades de conservação e/ou corredores ecológicos, objetivando aumentar a área verde escassa em Formiga;
- VIII incentivo à criação de Unidades de Conservação, nos termos da legislação federal vigente, visando:
- a) a preservação, a restrição ou mesmo a proibição da exploração dos recursos naturais;

- b) o equilibrio ecológico, a manutenção da fauna e da flora, bem como a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos;
- IX elaboração, pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, de um Programa de Educação Ambiental amplo, atingindo toda a sociedade de Formiga, contemplando escolas públicas e privadas, comunidades rurais e bairros;
- X elaboração e execução de um Plano Integrado de Recuperação das Bacias Hidrográficas dos Rios Formiga, Pouso Alegre e Santana, promovendo a sua recuperação, o resgate da qualidade dos cursos d'água e possibilitando o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis nos seus cursos;
- XI implantação da Política Ambiental Municipal definida pela Lei Municipal 3.232/2001, ou outra que venha substituí-la, visando:
- a) proteger, ampliar e recuperar a cobertura vegetal, no território municipal, especialmente nas bacias dos Rios Formiga, Mata Cavalo, Pouso Alegre, Santana, Lagoas e Bacia de Furnas;
- b) contribuir para a proteção dos animais de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como de seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, que vivem naturalmente fora do cativeiro;
- c) contribuir para a melhoria da qualidade do ar de forma adequada à saúde, à segurança e ao bem estar da população, bem como ao desenvolvimento da vida animal e vegetal;
- d) contribuir com ações nas cabeceiras dos Rios Formiga e Mata Cavalo visando a sua manutenção como manancial de abastecimento de água;
- e) contribuir para melhoria dos cursos d'água das demais bacias hidrográficas, tendo em vista as suas jusantes e o seu curso dentro do território municipal;
 - f) contribuir a proteção e o uso racional do solo e do subsolo;
 - g) estimular a recuperação de áreas erodidas.

XII - criação e aprovação de normas ambientais específicas, para:

- a) licenciamento ambiental;
- b) exploração mineral (areia e granito);
- c) uso de fertilizantes e agrotóxicos;
- d) plantio e manejo da monocultura do eucalipto;
- e) uso das margens do Lago de Furnas;
- f) parcelamento do solo;
- g) uso das APP;
- h) agricultura urbana.

- XIII criação de dispositivos para o incentivo a produtores rurais que cooperem com a preservação ambiental de suas propriedades, recuperando nascentes e reflorestando áreas degradadas, principalmente matas ciliares, caracterizando-os como "produtor de água";
- XIV realização de estudos limnológicos das águas do Lago de Furnas, em parceria com instituições que atuam no município, com universidades, FURNAS e CEMIG a fim de se conhecer e minimizar a real dimensão desse impacto;
- XV implantação de um setor de Geoprocessamento, a fim de se manipular dados ambientais georreferenciados, integrar e cruzar informações, gerando cartografia e, desta forma, facilitar o gerenciamento do território municipal, através de cartas temáticas atualizadas.

SEÇÃO V

DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 25. A Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Formiga, definida nesta lei, articulada com a promoção do desenvolvimento social sustentável e solidário, visará a justiça e a inclusão social com a melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em parceria com a sociedade civil organizada, elaborará, no prazo de 180(cento e oitenta) dias contados da publicação da presente lei complementar, o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico de Formiga definindo critérios, diretrizes e procedimentos para o planejamento das atividades econômicas, em especial, para as áreas de interesse social e para o fortalecimento das cadeias produtivas geradores de trabalho e renda, com enfoque no cooperativismo e no associativismo.

- Art. 26. São diretrizes para a agropecuária:
- I implementação da diversificação produtiva do setor;
- II agricultura, com incentivo à:
- a) promoção da mecanização agrícola e da formação de patrulhas mecanizadas;
- b) criação de um programa habitacional para a zona rural;
- c) implementação de programas de inovação tecnológica para a agricultura;
- d) melhoria do setor do agronegócio;
- e) instituição de programas educacionais e reguladores para o uso de agrotóxicos, controle da saúde animal e manejo do solo;
 - f) criação e fortalecimento de pequenas cooperativas e associações de produtores;
 - g) agricultura ecológica;
 - h) apoio à comercialização.
- III Bovinocultura: implementação da melhoria da produtividade e da qualidade leiteira, de corte e cria industrial, com incremento dos leilões;
 - IV Suinocultura: criação da integração efetiva do sistema;
 - V Avicultura: estimulo à consolidação do pólo avícola;





- VI Cultura de grãos: expansão da cultura do milho e estímulo ao plantio da soja;
- VII Fruticultura: estímulo a novas culturas, como o maracujá;
- VIII Horticultura, piscicultura, floricultura e apicultura: aumento do apoio a produtores;
 - IX ampliação e potencialização da Feira Livre, como atrativo turístico, através de:
 - a) incremento da comercialização de produtos orgânicos;
 - b) implementação da comercialização de produtos artesanais;
 - c) criação da Bolsa de Negócios, do Barração do Produtor e do Mini Ceasa;
- d) estudo, em conjunto com os feirantes e sua associação, sobre a viabilidade da sua transferência para outro local.
- X elaboração, no prazo de 180(cento e oitenta) dias contados da publicação da presente lei complementar, de um Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, contendo o Zoneamento Econômico e Ambiental, com definição das ações e da programação de investimentos necessários à promoção do desenvolvimento das atividades rurais de forma sustentável e à melhoria da qualidade de vida da população residente nas diversas comunidades rurais distribuídas neste território.
 - Art. 27. São diretrizes para o comércio e para o setor de serviços:
- I desenvolvimento de ações conjuntas com o setor privado de implementação e recuperação da polarização regional;
 - II estímulo à:
 - a) complementação da cadeia produtiva da confecção;
- b) ampliação da área de prestação de serviços como educação, saúde, hospedagem e alimentação;
- c) retomada da competitividade, através da organização de grupos setoriais, que estimulem a criação de campanhas e eventos que atraiam consumidores da região;
- d) entidades de classe para o oferecimento de treinamento especializado aos empregados do comércio com o objetivo de melhorar a postura profissional e aumentar as vendas do setor;
- e) capacitação dos comerciantes através de cursos e oficinas de gestão empresarial, custos, formação de preços, seleção de pessoal, planejamento estratégico e linhas de financiamentos vigentes;
- III análise da viabilidade econômica da construção de um calçadão no centro da cidade para fomentar o comércio local;
- IV construção, em parceria com sociedade civil organizada, de um Centro de Convenções de Formiga, que abrigará uma incubadora de empresas, um centro de treinamento, um anfiteatro e um espaço para realização de mostras de produtos locais (artesanato, confecção, culinária típica, etc.).



Art. 28. São diretrizes para a indústria:

- I estímulo ao desenvolvimento industrial no Município;
- II realização de estudos para implantação de novos empreendimentos, como frigoríficos, procurando agregar valor aos produtos oriundos da pecuária (piscicultura, bovinocultura, suinocultura, dentre outros), inclusive com o aproveitamento da marca "Lingüiça de Formiga";
- III apoio à implantação de indústrias que agreguem valor à produção agrícola local, como café, horticultura, apicultura, etc;
 - IV identificação de locais estratégicos para criação de quarteirões industriais;
- V realização de estudos sobre a melhor localização para implantação do Distrito Industrial e de um planejamento da infra-estrutura necessária para abrigar indústrias;
- VI estímulo a relocação de indústrias do Município para o Distrito Industrial que será sendo criado e à atração de novos investimentos industriais;
- VII estímulo à criação de uma incubadora de empresas, destacando-se os ramos de confecção, marcenaria e objetos de metal;
- VIII implantação de uma Escola Profissionalizante, que oferecerá treinamentos voltados para o aperfeiçoamento empresarial e qualificação da mão-de-obra para os setores industrial e de agronegócios.

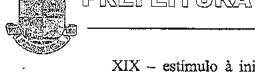
Art. 29. São diretrizes para o turismo:

- I implantação, organização e expansão das atividades turísticas;
- II realização do inventário turístico com posterior ampliação deste, incluindo os recursos históricos, culturais, religiosos, desportivos, naturais, ecológicos, de compras e negócios, com detalhamento de cada um dos recursos identificados, gerando proposições para a utilização sustentável:
- III criação de roteiros turísticos de forma profissional, com atrativos diferenciados que envolvam recursos do Município e da iniciativa privada, com incentivo à divulgação deste roteiro pelas empresas do setor (hotéis, agências, UNIFOR);
- IV elaboração e divulgação de um calendário anual de eventos, através de parcerias com outros municípios da região, aproveitando o potencial turístico representado pelo Lago de Furnas;
- V-divulgação, em parceria com o setor privado, das potencialidades turísticas do Município, através de out-doors, folders, etc;
 - VI implementação efetiva do Distrito Turístico de Ponte Vila, com:
 - a) implantação do Eixo de Desenvolvimento Ponte Vila MG 050;
 - b) capacitação de mão-de-obra;
 - c) segurança;





- d) infra-estrutura básica (água, luz, telefone, tratamento de esgoto);
- e) posto bancário;
- f) comunicação, sinalização e postos de informações;
- g) planejamento do trânsito;
- h) criação do circuito da pesca e do barco de passageiros;
- i) criação de uma vila temática no Distrito;
- j) asfaltamento da estrada, saindo da MG-050, que passa pela Comunidade de Padre Doutor ao distrito;
- VII implantação de uma oficina de turismo e da venda de produtos formiguenses, tanto na MG-050, quanto em outros locais, como nas proximidades do Lago de Furnas;
- VIII promoção de treinamento e cursos de capacitação em diversas áreas ligadas direta e indiretamente ao turismo;
- IX organização de feiras anuais de ramos importantes da economia local, como objetos de metal e confecção/facção;
- X promoção, em parceria com a iniciativa privada, da Festa Anual do Formiguense Ausente;
- XI instalação e melhoria da sinalização turística urbana, rodoviária e de outros locais no território municipal;
 - XII instalação do Portal de Entrada da cidade;
- XIII apoio à melhor organização do artesanato do Município e estímulo ao desenvolvimento do setor, através do oferecimento de treinamentos, cursos e do acesso ao crédito para os artesãos, através de um Banco do Povo;
- XIV estímulo à recuperação de grupos folclóricos e atividades culturais, nos quais a cidade tem tradição, como concertos de piano, canto de coral, concursos literários, festivais de música e outros;
- XV melhoramento contínuo do visual da sede do município, com recuperação do patrimônio histórico, pintura de fachadas, ajardinamento beira-rio no centro da cidade e melhoramento das praças;
- XVI estímulo à modernização e melhoramento dos estabelecimentos de hospedagem e alimentação, bem como, à instalação de novos empreendimentos desses setores;
- XVII aprimoramento da infra-estrutura dos empreendimentos turísticos situados às margens do Lago de Furnas, especialmente no Distrito de Ponte Vila;
- XVIII incentivo às associações de classe para criação de cursos de capacitação de empresários para atividades demandadas pelo setor de turismo como: gestão empresarial de negócios hoteleiros, de lazer e de alimentação;



XIX – estímulo à iniciativa privada para criação de cursos de capacitação dos empregados das atividades voltadas ao setor de turismo, como: gerente de hotelaria, bar e restaurante, guia, recepcionista, garçom, barman, camareira, cozinheira e outros;

XX - incremento das ações para atração de turistas para o Município;

XXI – incentivo ao incremento do turismo na região de Cunhas, São Pedro e Nova Zelândia.

SEÇÃO VI

DAS DIRETRIZES INTEGRADAS DE POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 30. O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Formiga define como políticas sociais:

- I Política de Educação;
- II Política de Cultura;
- III Política de Esporte, Lazer e Recreação;
- IV Política de Desenvolvimento Social:
- V Política de Saúde:
- VI Política de Segurança Pública.
- Art. 31. São diretrizes integradas de políticas sociais:
- I discussão das Políticas Sociais verificando como as ações, programas e projetos resultantes dessas políticas, respondem às necessidades da população, interagidas a outras ações como:
 - a) melhoria do sistema viário para o acesso da população infantil à escola;
 - b) melhoria dos serviços de saneamento para prevenir problemas de saúde:
- c) construção de praças e locais públicos para a realização de eventos culturais e atividades de lazer;
- II elaboração e implantação de projetos integrados sócio-culturais, envolvendo as áreas de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Saúde e Ação Social, em parceria com os órgãos de Segurança Pública, fortalecendo ações intersetoriais e multidisciplinares para consolidação e ampliação do alcance das políticas sociais no Município;
- III elaboração e implantação de programas educacionais, relacionados às Políticas Sanitária, Ambiental e Patrimonial, com ações de cunho preventivo, integrando as diversas redes de ensino, os órgãos municipais de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Ação Social, Saúde e Meio Ambiente, e os órgãos de Segurança Pública, fortalecendo a visão intersetorial, multidisciplinar e integrada das ações necessárias à promoção da qualidade de vida urbana, à criação e fortalecimento de uma identidade municipal, à socialização, à convivência e à construção da cidadania;
 - IV cumprimento das metas do Plano Municipal Decenal de Educação;

prefeitura municipal de formica



- V melhoria dos acessos para a zona rural visando a otimização do atendimento à saúde, transporte escolar, policiamento, fiscalização e desenvolvimento de programas de cunho sócio-educativos, que atinjam todas as comunidades;
- VI aperfeiçoamento dos programas de prevenção à violência familiar e ao uso de drogas, através de um processo contínuo de educação e de atividades esportivas e culturais;
- VII intensificação, pela Secretaria de Saúde, dos programas preventivos no que diz respeito à saúde pública, em parceria com outras secretarias, autarquias e órgãos públicas, visando aliviar o sistema de atendimento à saúde;
- VIII mapeamento das ocorrências de doenças de veiculação hídrica, visando correlacionar os casos com o diagnóstico da qualidade das águas, proposto nas diretrizes ambientais;
- IX organização de um sistema de uso racional dos espaços tombados para fins de atração turística, integrado a projetos de educação patrimonial, com o objetivo de gerar emprego e renda para uma demanda crescente do turismo no Município, em função do Lago de Furnas;
- X organização do calendário anual de eventos culturais e esportivos para atender, tanto o público local, quanto as pessoas oriundas de outras cidades;
- XI integração das ações culturais com outros setores, principalmente com a educação, esporte e lazer e segurança pública, desenvolvendo programas para atrair o público jovem para eventos culturais e esportivos, dentre outros;
- XII criação do Fórum dos Conselhos envolvidos no desenvolvimento social, objetivando a busca de soluções para questões relacionadas, não só à fragilidade social direta, mas também aos impactos na saúde, educação e segurança pública, dentre outros;
- XIII promoção da troca de experiências entre os profissionais das Secretarias Municipais de Educação e Esporte e Cultura através de oficinas, fóruns e eventos;
 - XIV expansão da inclusão digital para os diversos bairros da cidade;
- XV formação de uma equipe interdisciplinar entre a Secretaria de Educação e a Secretaria da Saúde, composta por psicólogos, médicos, dentistas, enfermeiras, fonoaudiólogas, pedagogas, assistentes sociais e outros especialistas para atendimento às crianças e orientação aos educadores, objetivando a realização de diagnóstico e a intervenção nas dificuldades de ensino e aprendizagem na Educação Infantil;
- XVI integração dos serviços públicos responsáveis pelo atendimento à criança: Conselho da Criança, Conselho Tutelar, Secretarias da Educação, Saúde e Desenvolvimento Humano, Ministério Público, dentre outros;
- XVII implementação de projetos integrados entre as Secretarias Municipais para a utilização de quadras e espaços da comunidade para a realização de atividades esportivas e culturais;
- XVIII implantação e desenvolvimento, nas escolas localizadas na zona rural, de um currículo voltado para atividades que contribuam para a permanência do aluno na sua comunidade, reduzindo, assim, o êxodo rural, através de parcerias com empresas privadas, órgãos públicos e entidades não governamentais;

prefeitura municipal de formica



- XIX implemento de parceria entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Órgão Municipal de Turismo, através de atividades relacionadas à Educação Patrimonial, com visitas guiadas in loco;
- XX realização de parcerias intergovernamentais e com a sociedade civil, a fim de se oferecer uma educação integral inclusiva que favoreça o atendimento das especificidades da educação especial;
- XXI atendimento escolar integral, implantado gradativamente, com ampliação da carga horária diária, a exemplo do Centro Municipal de Educação em Tempo Integral Professor José Juvêncio Fernandes CEMEI (Bairro São Luiz).

Parágrafo único: Para o cumprimento das diretrizes integradas de políticas sociais, o Poder Público Municipal celebrará convênios, viabilizará parcerias e acordos com órgãos públicos e privados, organizações não governamentais e demais entidades de apoio à implementação de políticas sociais.

Subseção I

Das diretrizes específicas para a Política de Educação

- Art. 32. A educação deve ser entendida como processo que se institui na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, e deve ser fundada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando no campo da ética, da cidadania e da qualificação profissional.
- Art. 33. A Política Municipal de Educação, para assegurar o acesso à educação infantil, com prioridade ao ensino fundamental e básico, em regime de colaboração com os demais entes federativos, observará as seguintes diretrizes:
- I construção e consolidação de uma Gestão Democrática do Sistema Municipal de Ensino, ancoradas na luta dos movimentos sociais em defesa dos direitos, em especial à educação escolar de qualidade social;
- II inserção cidadã das crianças, dos adolescentes, dos jovens e dos adultos no processo de construção e consolidação de uma sociedade democrática;
- III articulação da política de educação com o conjunto de políticas públicas, em especial a política urbana e ambiental como instrumento educacional de percepção da cidade;
- IV uso das escolas municipais pela comunidade, nos finais de semana, buscando, com isto, um trabalho integrado com a Secretaria Municipal de Cultura, com atividades de projeção de filmes em DVD, seguido de debate; oficinas de arte, dança de salão, jogos esportivos, dentre outras atividades;
- V promoção de cursos de capacitação sobre relacionamento interpessoal para os profissionais e funcionários da educação, incluídos os terceirizados da frota escolar;
 - VI reforma dos prédios e do mobiliário das escolas rurais;
 - VII melhoria dos materiais didáticos e pedagógicos das escolas rurais;
- VIII criação do cargo de "agente educativo" para atuar em consonância com os agentes de saúde, acompanhando a vida escolar das crianças do Ensino Fundamental;

prefeitura municipal de formiga



- IX construção participativa de uma educação de qualidade social, transformadora e libertadora, para que a escola seja um laboratório de exercício da cidadania e de conquista de direitos;
- X ativação dos colegiados escolares, garantindo-lhes representatividade e autonomia;
- XI valorização e revitalização do Conselho Municipal da Educação com participação da administração pública, da rede particular de ensino, das instituições representativas de educadores e estudantes e do UNIFOR;
 - XII capacitação e formação continuadas dos profissionais da educação;
 - XIII criação de uma escola de braile e de cursos específicos para surdos e mudos;
- XIV apoio e incentivo, através de convênios, às entidades que representam e trabalham com pessoas com deficiência.
- § 1º A Gestão Democrática do Sistema Municipal de Ensino se consolidará por meio de Conselhos Escolares, Comissões Regionais de Controle Social da Qualidade do Ensino, Conferência Municipal de Educação, eleição direta para escolha de diretores de escolas municipais e coordenadores de Centros de Educação Infantil e Conselho Municipal de Educação, inserindo sua atuação no processo de elaboração e implementação democrática do orçamento público.
- § 2º Para o cumprimento das diretrizes de educação, o Poder Público Municipal poderá celebrar convênios, viabilizar parcerias e outros acordos com órgãos públicos, organizações não governamentais e demais entidades de apoio às questões de educação.

Subseção II

Das diretrizes específicas para a Política de Cultura

- Art. 34. Além da diretriz geral de liberdade e incentivo às manifestações culturais existentes no município, através de grupos e de indivíduos e da criação e implementação de programas e projetos culturais com a preocupação de um trabalho intersetorial com as demais políticas sociais, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Formiga define como diretrizes específicas para a Cultura:
- I ações e eventos culturais com democratização, descentralização, promoção de intercâmbio cultural e valorização da cultura local;
 - II transformação da cultura em vetor de desenvolvimento econômico e social;
 - III otimização e democratização dos equipamentos culturais;
- IV democratização da gestão cultural, promovendo a participação dos diversos segmentos envolvidos com a cultura no Município, através do Conselho Municipal de Cultura, do Fórum de Cultura e da realização de Conferências Municipais de Cultura;
- V incentivo e fomento aos espaços culturais, públicos e privados, existentes e a serem criados, dotando-os de infra-estrutura, acessibilidade e articulação com os equipamentos âncoras;

- VI descentralização da Escola de Música, criando-se núcleos culturais nos bairros para o aprendizado de música e artes cênicas;
- VII continuidade do projeto "Cinema para Todos", em parceria com a iniciativa privada;
- VIII resgate da originalidade do Carnaval de Formiga, visando a participação efetiva da população local e a visita de turistas ao Município, neste período de festa;
- IX revisão da localização do Museu, considerando os danos que a trepidação causada pela passagem do trem vêm causando ao seu acervo;
- X celebração de parcerias com empresas privadas, Organizações não Governamentais (ONG nacionais e internacionais), para a restauração da "Casa do Engenheiro";
- XI construção de um espaço para funcionamento do Centro Cultural de Formiga e da Secretaria Municipal de Cultura;
- XII implementação das propostas aprovadas pela Conferência Municipal de Cultura.

Parágrafo único: Para cumprimento das diretrizes estabelecidas para a cultura, o Poder Público Municipal poderá celebrar convênios, viabilizar parcerias e outros acordos com órgãos públicos, organizações não governamentais, iniciativa privada e demais entidades de apoio à cultura.

Subseção III

Das diretrizes específicas para a Política de Esporte, Lazer e Recreação

- Art. 35. Além da diretriz geral de oferta de espaços e equipamentos voltados para a prática esportiva em suas diversas modalidades e também para as atividades de lazer, entretenimento e convívio social, com a preocupação de um trabalho intersetorial com as demais políticas sociais, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Formiga define como diretrizes específicas para o Esporte, Lazer e Recreação:
- I consolidação do esporte, do lazer e da recreação como direito dos cidadãos e dever do Estado;
- II garantia do acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
- III implementação da prática de esportes nas escolas de ensino fundamental e médio;
- IV garantia de acesso aos equipamentos esportivos municipais e incentivo à prática de esportes pelas pessoas com deficiência, através da criação dos jogos municipais especiais;
- V identificação das áreas que necessitam de equipamentos de esporte e lazer, mediante elaboração de diagnósticos e metas de atendimento;
- VI prioridade na implantação e manutenção de unidades esportivas em áreas com população de baixa renda;



VII – construção, recuperação e manutenção das quadras esportivas;

- VIII celebração de convênio com o UNIFOR para seleção de alunos do curso de graduação em Educação Física do Centro Universitário para atuarem como monitores das atividades esportivas que serão desenvolvidas nas quadras para a população jovem;
 - IX criação de ruas de lazer para a população da zona rural;
- ${\bf X}$ implementação das propostas aprovadas pela Conferência Municipal de Esporte;
 - XI organização de um calendário anual de eventos esportivos para o Município.

Parágrafo único: Para o cumprimento das diretrizes para o esporte, lazer e recreação, o Poder Público Municipal poderá celebrar convênios, viabilizar parcerias e outros acordos com órgãos públicos, organizações não governamentais, iniciativa privada e demais entidades de apoio ao esporte, lazer e recreação.

Subseção IV

Das diretrizes específicas para a Política de Desenvolvimento Social

- Art. 36. Além da diretriz geral de elaborar o Plano Municipal de Assistência Social com a preocupação de um trabalho intersetorial com as demais políticas sociais e do fortalecimento dos programas existentes que recebem verbas do governo federal e os trabalhos que já estão sendo realizados junto com outras secretarias, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Formiga define como diretrizes específicas para o Desenvolvimento Social:
- I gestão municipal descentralizada e autônoma que assegure a promoção da igualdade de gênero, raça e etnia;
- II participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação e controle da Política de Desenvolvimento Social, através de conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados de assistência social, dos direitos da criança e do adolescente, dos direitos da pessoa idosa, dos direitos das pessoas com deficiência, da mulher e dos direitos humanos;
- III realização, no prazo de 180(cento e oitenta) dias contados da publicação da presente lei complementar, do Diagnóstico Social Municipal, propiciando ações planejadas, integradas e articuladas, com o objetivo de combater com eficiência, eficácia e efetividade os diversos problemas sociais que atingem o nosso povo;
- IV primazia da responsabilidade do Poder Público Municipal na formulação, coordenação, financiamento e execução da Política de Desenvolvimento Social;
- $\rm V-centralidade$ na família para a concepção e implementação das ações de Desenvolvimento Social;
- VI política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e das pessoas com deficiência;
- VII desenvolvimento de articulações intersetoriais e interinstitucionais para possibilitar ao cidadão o alcance às várias políticas públicas sociais;
- VIII organização de um sistema descentralizado e participativo de Desenvolvimento Social Municipal em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social SUAS;





- IX fomento a estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Desenvolvimento Social;
- X monitoramento e avaliação continuos da implementação, dos resultados e dos impactos da Política de Desenvolvimento Social;
- XI estruturação da Rede Municipal de Desenvolvimento Social para consolidação do sistema regionalizado de garantias e seguranças sociais;
- XII elaboração de projetos em parceria com as Secretarias Municipais de Educação e Esporte, Saúde e Cultura, visando atender às necessidades das crianças e dos adolescentes, buscando afastá-los da ociosidade que gera o uso de drogas e a violência urbana;
- XIII criação do Conselho Municipal de Emprego e Renda e o do Conselho Municipal dos Direitos do Consumidor;
- XIV desenvolvimento de trabalhos junto às Associações de Bairro, visando mapear as reais necessidades da população para implementação de projetos locais, em parceria com outras Secretarias Municipais e entidades privadas;
- XV realização de pesquisas sistemáticas sobre as demandas relacionadas a creches, emprego, necessidade de qualificação de mão de obra, tendo em vista o apoio e a inclusão da população de baixa renda no mercado de trabalho;
- XVI realização de cursos de capacitação para os presidentes dos Conselhos, conscientizando-os da importância da participação popular nas reuniões públicas;
- XVII promoção de cursos de capacitação para os presidentes das diversas Associações Comunitárias;
- XVIII cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, Estado e municípios, em consonância com o Sistema Único de Assistência Social SUAS;
- XIX desenvolvimento de políticas sociais através de programas e projetos que atendam as necessidades próprias do Município, visando:
- a) a busca de recursos financeiros em entidades nacionais, internacionais, através de parcerias com empresas, órgãos públicos e organizações da sociedade civil, para garantir condições mínimas de abastecimento e de consumo;
- b) promoção de ações para capacitação, formação profissional, geração de emprego e renda;
 - c) apoio à formação de associações comunitárias e cooperativas.
- Art. 37. Criação de Políticas Públicas Municipais de Segurança Alimentar, observando as seguintes diretrizes:
- I qualificação e ampliação das feiras livres com incentivo à comercialização de produtos orgânicos;
- II incentivo à comercialização de alimentos produzidos por cooperativas e comunidades locais;



- III realização de programas de reutilização de produtos e subprodutos das feiras livres, utilizando-se, quando necessário, de experiências e pesquisas de universidades e organismos afins;
- IV conscientização da população quanto à utilização racional e a qualidade dos alimentos, à higiene e à busca e pesquisa por menores preços dos alimentos;
- V constituição e incorporação de organizações comunitárias para segurança alimentar;
- VI integração da cadeia produtiva de alimentos, desde a produção, passando pela distribuição, até a comercialização;
- VII desenvolvimento de políticas e convênios visando o uso de terrenos particulares e públicos não utilizados ou subtilizados, como instrumentos de combate à fome e à exclusão social, através da criação de hortas comunitárias para produção de alimentos;
- VIII incentivo à criação de cursos de culinária nas diversas comunidades urbanas e rurais, com o objetivo de gerar renda para as familias e conscientizar as pessoas sobre a importância de uma alimentação saudável e do melhor aproveitamento dos alimentos;
- IX celebração de convênios com a Escola de Nutrição do UNIFOR, com o objetivo de criação e implementação das diversas Políticas Públicas Municipais de Segurança Alimentar.
- Art. 38. Criação da Política Municipal de Habitação, com o objetivo de universalizar o acesso à moradia com condições adequadas de habitabilidade, priorizando os segmentos sociais vulneráveis, mediante instrumentos e ações de regulação normativa, urbanística e jurídico-fundiária.
 - Art. 39. A Política Municipal de Habitação observará as seguintes diretrizes:
- I integração dos projetos e das ações da Política Municipal de Habitação com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social do Município, do Estado e da União, favorecendo a implementação de ações sustentáveis;
- II democratização do acesso ao solo urbano e da oferta de terras para a Política Municipal de Habitação a partir da disponibilidade de imóveis públicos e privados, em consonância com os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
- III regularização da situação jurídica e fundiária dos imóveis doados pelo município;
- IV adequação das normas urbanísticas às condições sócio-econômicas da população, simplificando os processos de aprovação de projetos e o licenciamento de Habitação de Interesse Social;
- V elaboração, no prazo de 360(trezentos e sessenta) dias contados da publicação da presente lei complementar, do Plano Municipal de Habitação, conforme as diretrizes fixadas na Conferência da Cidade;
- VI construção de unidades habitacionais de interesse social na região central, nas áreas vazias ou subtilizadas e a recuperação de edificios vazios e subtilizados conforme o Estatuto da Cidade:
 - VII fixação de parâmetros urbanísticos para habitação de interesse social:





VIII – oferecimento de serviços de assistência técnica, jurídica, social e urbanística gratuita à população carente, nos processos de regularização urbanística e fundiária.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Habitação deverá prever:

- I elaboração de diagnóstico sobre as necessidades habitacionais, quantificando e qualificando as demandas por regularização urbanística e jurídico-fundiária;
- II definição de indicadores e de parâmetros para avaliação permanente das necessidades, das ações e da qualidade das intervenções;
 - III estabelecimento de critérios, prioridades e metas de atendimento.
- Art. 40. Habitação de Interesse Social é toda moradia destinada à população de baixa renda, com condições adequadas de habitabilidade e que disponha de, pelo menos, dois quartos, uma sala, uma cozinha, área de serviço e um banheiro.
- Art. 41 Para o cumprimento das diretrizes de ação social, o Poder Público municipal poderá celebrar convênios, viabilizar parcerias e outros acordos com órgãos públicos, organizações não governamentais, iniciativa privada e demais entidades de apoio a programas e projetos de cunho social.

Subseção V

Das diretrizes específicas da Política de Saúde

- Art. 42. Além da diretriz geral de elaborar o Plano Municipal de Saúde, para assegurar condições dignas de saúde e bem-estar à população, e garantir serviços de saúde com qualidade para todos, pela adequada aplicação dos recursos financeiros públicos e, ainda, implementar ações com a preocupação de um trabalho intersetorial com as demais políticas sociais, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Formiga define como diretrizes específicas para a Saúde:
- I criação de programas integrados com a Secretaria Municipal de Educação e Esporte para a implantação de cursos sobre Educação Sanitária, Sexualidade na Adolescência e Prevenção de Doenças de Veiculação Hídrica;
- II desenvolvimento de programas de Educação Ambiental e Sanitária que atinjam todos os setores da sociedade, abordando temas relacionados ao controle de zoonoses, envolvendo as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Desenvolvimento Humano e outras;
- III mapeamento de todo o sistema municipal de saúde, detectando a origem das primeiras incidências a fim de se conhecer a distribuição espacial das doenças, descobrindo as principais causas dessas incidências para fins de priorização das ações visando a correção e a prevenção de novos casos;
- IV oferecimento de cursos de capacitação e aperfeiçoamento para os profissionais envolvidos com o sistema de saúde;
- V- desenvolvimento de campanhas preventivas tanto na zona urbana, quanto na zona rural;
- VI promoção da integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso;





- VII incentivo ao controle e à participação social nas ações da política de saúde;
- VIII articulação de programas e de ações da política de saúde com as demais políticas do Município;
 - IX criação de um centro de controle de zoonose e de um canil municipal;
- X celebração de convênios e parcerias com as escolas de Nutrição, Enfermagem e Medicina Veterinária do UNIFOR, para o aprimoramento do Sistema Municipal de Saúde;
- XI informatização do sistema de saúde pública através de parcerias com os poderes públicos federal e estadual.
- Art. 43. Criação, no prazo de 360(trezentos e sessenta) dias contados da publicação da presente lei complementar, de um Sistema Municipal de Informação da Saúde SIMIS, que propicie o livre acesso às informações geradas pelo Sistema de Saúde, com o objetivo principal de facilitar a tomada de decisões e qualificar o processo de deliberação sobre o sistema, pelo Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 44. Para cumprimento das diretrizes de saúde, o Poder Público Municipal poderá celebrar convênios, viabilizar parcerias e outros acordos com órgãos públicos, organizações não governamentais e demais entidades de apoio a programas e projetos de promoção à saúde.

Subseção VI

Das diretrizes específicas da Política de Segurança Pública

- Art. 45. Além da diretriz geral de empreender as negociações necessárias entre o município e o Estado, no sentido da viabilização de recursos materiais, humanos e financeiros e da realização de ações conjuntas para a melhoria das condições de segurança pública em Formiga, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Formiga define como diretrizes específicas para Segurança Pública:
- I elaboração de um amplo programa contemplando ações preventivas como a realização, através de parcerias entre o Poder Público Estadual e Municipal e a iniciativa privada, de atividades e palestras junto à população em geral e à comunidade escolar, abordando questões de interesse para crianças, adolescentes e adultos;
- II elaboração de projetos e implementação de ações integradas, mediante parceria entre Poder Público Estadual e Municipal e a iniciativa privada, relacionando segurança e saúde pública, segurança e defesa civil, segurança e cultura, lazer e esportes, apoiando, por exemplo, o treinamento de crianças e adolescentes nas diferentes modalidades esportivas, com a realização de torneios, bem como a implantação de praças e espaços / equipamentos para atividades culturais, de esporte e de lazer;
- III elaboração de cartilhas pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes sobre questões relacionadas à segurança pública, para ampla divulgação junto à comunidade;
- IV promoção de trabalhos integrados entre as Polícias Civil e Militar com as Secretarias de Educação e Esportes e Desenvolvimento Humano, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Municipal de Segurança Pública;
- V descentralização do atendimento da Polícia Militar, com instalação de um Posto Policial e de uma cabine (POV) na área central da cidade;





- VI criação de programas integrados entre as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Humano, Educação e Esportes em parceria com a Pastoral Carcerária, visando a ressocialização de detentos;
- VII apoio logístico à Policia Militar para execução de todas as fases do PROERD (Programa Educacional de Resistência as Drogas);
- VIII elaboração de projetos de ações preventivas em forma de parceria entre Polícia Militar, Civil, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretarias Municipais de Saúde, Desenvolvimento Humano e Educação e Esportes;
 - IX criação da guarda municipal.

Parágrafo único: Para o cumprimento das diretrizes de segurança pública, o Poder Público municipal poderá celebrar convênios, viabilizar parcerias e outros acordos com órgãos públicos, organizações não governamentais e demais entidades de apoio a programas e projetos de segurança pública.

Seção VII

DAS DIRETRIZES PARA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA

Art. 46. A administração pública do município de Formiga obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao que dispõe o caput, é vedada:

- I no âmbito do Poder Executivo, a nomeação ou contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais;
- II no âmbito do Poder Legislativo, a nomeação ou contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos senhores vereadores;
- III o disposto neste parágrafo não se aplica às nomeações para provimento de cargo efetivo, em virtude de admissão por concurso público de provas ou de provas e títulos.
- Art. 47. O Poder Executivo promoverá, por meio de legislação específica, a adequação de sua estrutura administrativa em termos de organização, funcionamento, recursos humanos, recursos materiais, recursos financeiros, e fortalecimento do papel do planejamento em todos os setores da administração, para a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Formiga conforme disposições desta Lei, atendendo às seguintes diretrizes específicas:
- I elaboração no prazo de 360(trezentos e sessenta) dias contados da publicação da presente lei complementar, de um amplo projeto de Reforma e Modernização Administrativa em termos de organização, informatização, procedimentos, recursos humanos, materiais e financeiros, buscando uma melhor definição de atribuições e de funcionamento de cada órgão municipal da administração direta e da administração indireta;
- II A Reforma e Modernização Administrativa deverá ser implantada no prazo de 180(cento e oitenta) dias contados a partir do término do prazo previsto no inciso I deste artigo;
- III criação de uma política de valorização do Servidor Público Municipal, através dos seguintes eixos principais:





- a) democratização das relações de trabalho;
- b) criação e implementação do Plano de Carreira;
- c) valorização profissional e salarial;
- d) capacitação permanente;

IV – criação da Secretaria de Planejamento e Coordenação ligada à Secretaria de Governo, com as atribuições necessárias à consolidação do Sistema Municipal de Planejamento e à implementação do Plano Diretor;

V – criação de um amplo programa de capacitação e qualificação do funcionalismo público municipal;

VI – criação de um setor específico para consolidação do Sistema de Informações Municipais Georreferenciadas, interligando todos os setores da Administração Municipal, visando manter um cadastro técnico atualizado, agilizar a tomada de decisões, maximizar a utilização dos recursos financeiros através do planejamento integrado dos investimentos, e apoiar o processo de negociação do governo municipal junto a programas e projetos de outros níveis de governo e de agências de fomento ao desenvolvimento, além de informar com agilidade à população sobre processos em andamento de assuntos de seu interesse;

VII - fortalecimento, na estrutura administrativa da Prefeitura, da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, para que possa assumir as funções de órgão executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, com atribuições para a elaboração de planos, programas e projetos, para apoio técnico ao CODEMA nos processos de licenciamento ambiental de competência do Município, mantendo corpo de fiscais ambientais experientes e treinados para trabalharem em conformidade com a realidade municipal;

VIII - estruturação efetiva e consolidação do CODEMA como órgão deliberativo das questões ambientais no âmbito do Município, parte integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente, fortalecendo sua importância no processo de regulamentação e controle da qualidade ambiental;

IX - criação na estrutura administrativa da Prefeitura, de um setor de apoio e orientação técnica à população de baixa renda, relativamente à elaboração e execução de unidades residenciais, buscando, se necessário, convênios com universidades e outros órgãos e entidades de classe que atuam nestas questões;

- X criação da Ouvidoria Municipal com o objetivo de:
- a) registrar e dar tratamento adequado às reclamações, sugestões, denúncias e elogios sobre os serviços públicos;
- b) sugerir mudanças tanto gerenciais como de procedimento, mediante análise e interpretação das percepções dos usuários, com base nas principais deficiências ou irregularidades apontadas pelos cidadãos.
- XI criação de um Sistema de Controle Patrimonial dos bens públicos móveis e imóveis;
 - XII criação de um Sistema de Auditoria Municipal visando:





- a) o controle da gestão pública e o acompanhamento das atividades que resultem em despesa para o Poder Público Municipal;
 - b) a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no PPA (Plano Plurianual):
- c) a comprovação da legalidade dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e operacional nos órgãos e entidades da administração municipal;
- d) a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta;
- XIII criação e implantação, no prazo de 360(trezentos e sessenta) dias contados da publicação da presente lei complementar, de um Sistema Municipal de Planejamento Estratégico, envolvendo as diversas pastas de governo, com o objetivo de implantar, definitivamente, no Serviço Público Municipal, a cultura do planejamento, como instrumento de prestação de um serviço público de qualidade e de implementação das diversas Políticas Públicas Municipais;
- XIV Os poderes Executivo e Legislativo, deverão, no prazo de 360(trezentos e sessenta) dias contados da publicação da presente lei complementar, elaborar, com ampla discussão e participação dos servidores efetivos de cada Poder, projeto de lei estabelecendo, limite percentual, sobre o total dos gastos com pessoal, para provimento dos cargos em comissão e de confiança, enviando o projeto à Câmara Municipal para aprovação.

Seção VIII

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DA POLÍTICA DA GESTÃO MUNICIPAL DEMOCRÁTICA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

- Art. 48. A gestão municipal consiste no processo democrático, participativo e transparente de negociação, decisão, co-responsabilização, ação e controle social, envolvendo os Poderes Executivo, Legislativo e a sociedade civil, em conformidade com as determinações do Plano Diretor e dos demais instrumentos de política urbana de planejamento e gestão municipal.
- Art. 49. A gestão municipal se dará em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo os Poderes Executivo, Legislativo e a sociedade civil organizada buscando construir, através de um processo de negociação e coresponsabilidade, um pacto para a política urbana da cidade de Formiga.
- Art. 50. Para garantir a gestão democrática em Formiga, será criado o Sistema de Gestão Democrática do Desenvolvimento Municipal, que deverá atuar através de órgãos colegiados de política urbana, debates, audiências, consultas públicas, gestão orçamentária participativa, conferências sobre assuntos de interesse municipal, iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, em conformidade com a Lei Federal 10.257 / 2001 Estatuto da Cidade.
- Art. 51. Para a institucionalização do Sistema de Gestão Democrática do Desenvolvimento Municipal, em conformidade com a Lei Federal 10.257 / 2001 Estatuto da Cidade, fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento COMDEPLAN, órgão colegiado de caráter deliberativo e de composição paritária, com número de participantes e atribuições que o fortaleçam como parte importante do sistema municipal de planejamento, adequando seu funcionamento às disposições do Capítulo IV da Lei 10.257/2001 Estatuto da Cidade.



Parágrafo único: A regulamentação e a implantação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento se darão no prazo de 90(noventa) dias contados da publicação da presente lei complementar, através de Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal estabelecendo a sua composição, atribuições e funcionamento.

- Art. 52. A Secretaria de Planejamento e Coordenação e a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental integrarão o Sistema de Gestão Democrática do Desenvolvimento Municipal e deverão receber o fortalecimento institucional necessário para desempenharem o papel de órgãos técnicos executivos de apoio ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento, dando suporte às discussões e deliberações sobre a política urbana e de desenvolvimento municipal.
 - Art. 53. No processo de gestão participativa, caberá ao poder público municipal:
- I induzir e mobilizar a ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;
- II articular e coordenar, em assuntos de sua competência, a ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
 - III fomentar o desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;
- IV garantir e incentivar o processo de gestão democrática do desenvolvimento urbano, na perspectiva da formulação, implementação fiscalização e controle social;
- V coordenar o processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano;
- VI promover capacitações, na área de políticas públicas e urbanas, aos setores dos movimentos sociais e agentes públicos;
- VII promover a integração intersetorial entre as instâncias democráticas: conselhos, fóruns, conferências;
- VIII instituir Câmaras Técnicas no Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento COMDEPLAN e nos conselhos setoriais como instâncias de gestão do risco geológico e geotécnico;
- IX instituir Comissão Técnica para analisar as condições geológico-geotécnicas frente ao crescimento urbano e às situações de risco potencial e efetivo;
- X dotar as áreas de planejamento, controle urbano e defesa civil de meios técnicos e recursos humanos e financeiros necessários para aplicação dos instrumentos regulatórios que normatizam e disciplinam o uso e a ocupação dos morros e de gestão de risco;
- XI implantar e manter um Sistema de Informações Georreferenciadas voltado para apoiar o planejamento e a Gestão de Riscos, com informações geoambientais, urbanística, socioeconômica e intervenções físicas.
- Art. 54. O Poder Executivo criará o Sistema de Gestão Democrática do Desenvolvimento Municipal que compreende os órgãos da Prefeitura e os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias de gestão municipal da política urbana, orientando-se pelos seguintes princípios:





- I integração e coordenação dos processos de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, articulando os diversos órgãos da Prefeitura, canais de participação e demais agentes públicos e privados intervenientes sobre Formiga;
- II participação da sociedade civil no planejamento, gestão, acompanhamento, controle social e avaliação da implementação das ações.
- Art. 55. É objetivo do Sistema de Gestão Democrática do Desenvolvimento Municipal, garantir:
- I a eficácia da gestão, voltada para se alcançar a melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
- II mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor na formulação e aprovação dos programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de seu detalhamento, atualização e revisão;
- III estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e a gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.
- Art. 56. O planejamento e a gestão democrática e participativa do desenvolvimento municipal deve ser efetivado a partir do Sistema de Gestão Democrática do Desenvolvimento Municipal que articula os seguintes órgãos e instrumentos:
- I O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento –
 COMDEPLAN;
 - II Conselho Municipal do Orçamento Participativo COP;
 - III Conferência Municipal da Política Urbana:
 - IV Fórum de Conselhos Municipais de Políticas Públicas;
 - V Sistema de Informações Municipais.
- Parágrafo único. No COMDEPLAN devem funcionar, no mínimo, as câmaras técnicas de Habitação, Saneamento Ambiental, Trânsito, Transporte e Acessibilidade, Solo Urbano, Planejamento Territorial Urbano, dentre outras.
- Art. 57. Fica, ainda, assegurada a participação popular em todas as fases do processo de formulação, implementação, gestão, fiscalização e controle social da política urbana, através dos seguintes órgãos e instrumentos:
 - I conferências municipais sobre assuntos de interesse municipal;
 - II audiências públicas;
- III iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Subseção I

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento - COMDEPLAN

Art. 58. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento – COMDEPLAN é órgão colegiado que reúne representantes do poder público e da sociedade civil,





constituindo-se em instância permanente consultiva, deliberativa e fiscalizadora, com o objetivo principal de articular as políticas públicas municipais.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o COMDEPLAN poderá solicitar informações aos órgãos da Prefeitura e convocar, quando necessário, autoridades administrativas da municipalidade para prestar informações e esclarecimentos nas sessões de controle, acompanhamento e avaliação da gestão do Plano Diretor.

- Art. 59. O COMDEPLAN é parte integrante do Sistema Nacional de Conselhos de Cidades e do Sistema de Gestão Democrática do Desenvolvimento Municipal e será composto por representantes dos seguintes órgãos e seguimentos:
 - I 11 representantes do poder público, sendo:
 - a) 10 representantes do Poder Executivo;
 - b) 01 representante do Poder Legislativo.
 - II 19 representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) 09 representantes de Associações de Bairro;
 - b) 03 representantes de entidades empresariais;
 - c) 03 representantes de sindicatos de trabalhadores;
 - d) 02 representantes de entidades profissionais;
 - e) 01 representante do UNIFOR-MG;
 - f) 01 representante de organizações não-governamentais.

Parágrafo único. A formação do COMDEPLAN será precedida de fóruns com representantes da sociedade civil organizada e do Poder Público Municipal, que garanta o espaço da livre participação e decisões democráticas.

Subseção II

Do Conselho Municipal do Orçamento Participativo - COP

Art. 60. O Conselho Municipal do Orçamento Participativo – COP, criado através de lei, é órgão de participação direta da comunidade, formado por conselheiros eleitos e indicados pelas associações de Bairro, pelo SINTRAMFOR e pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei criando o Conselho do Orçamento Participativo, no prazo de 90(noventa) dias contados da publicação da presente lei complementar.

Art. 61. São atribuições do Conselho do Orçamento Participativo - COP:

I - apreciar e emitir resoluções sobre as propostas do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) apresentadas pelo Executivo, antes de serem enviadas à Câmara de Vereadores, em conformidade com as diretrizes estratégicas estabelecidas pelo Plano Diretor;





- II apreciar e emitir resoluções sobre o Plano de Investimentos em conformidade com as diretrizes estratégicas estabelecidas pelo Plano Diretor e pelo processo de discussão do Orçamento Participativo;
- III acompanhar e avaliar a execução financeira e orçamentária municipal e fiscalizar o cumprimento do Plano de Investimentos, opinando sobre eventuais incrementos, cortes de despesas, investimentos ou alterações no planejamento;
- IV apreciar e emitir resoluções sobre a proposta e aspectos da política tributária e da arrecadação a ser implementada pelo Executivo Municipal a partir dos instrumentos estabelecidos pelo Plano Diretor;
- V acompanhar e fiscalizar a efetiva participação da sociedade nos processos de revisão do Plano Diretor;
- VI indicar, nos termos da Lei, prioridades orçamentárias, obras e serviços a serem implementados pela Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o COP poderá solicitar informações e documentos aos órgãos da Prefeitura e convocar autoridades administrativas da municipalidade para prestar informações e esclarecimentos, quando necessário ao processo de acompanhamento, avaliação e fiscalização da gestão do Plano Diretor e suas implicações orçamentárias e financeiras, do PPA, da LDO e LOA.

Subseção III

Da Conferência Municipal da Política Urbana

- Art. 62. A Conferência Municipal da Política Urbana, convocada pelo COMDEPLAN, será realizada ordinariamente a cada dois anos, podendo participar qualquer cidadão formiguense.
- Parágrafo único. Compete à Conferência Municipal de Política Urbana avaliar a implementação do Plano Diretor, discutir e deliberar sobre questões de política urbana, dentre as quais:
 - I apreciar as diretrizes da política urbana do Município;
- II debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;
- III sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação dos objetivos, diretrizes, planos programas e projetos;
 - IV deliberar sobre o plano de trabalho para o ano seguinte;
- V sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.
- Parágrafo único. Sempre que necessário serão realizadas Assembléias Territoriais de Política Urbana, organizadas por macrorregiões da cidade, com o objetivo de ouvir e discutir com a população local, as questões urbanas relacionadas àquela territorialidade, tendo como referência o Plano Diretor.





Subseção IV

Do Fórum de Conselhos Municipais de Políticas Públicas

- Art. 63. O Fórum de Conselhos Municipais de Políticas Públicas, convocado pelo COMDEPLAN, será uma instância consultiva, com a função de promover articulação e integração das políticas públicas, devendo para tanto, aglutinar todos os Conselhos de Políticas Públicas Municipais.
- § 1°. A composição deste fórum será equânime, com representantes titulares e suplentes indicados pelos respectivos conselhos.
- § 2°. A plenária de instalação do Fórum estabelecerá uma agenda de trabalho, normas internas de funcionamento e coordenação executiva.
- § 3º O Fórum dos Conselhos será realizado no prazo de até 180(cento e oitenta) dias contados da publicação da presente lei complementar.

Subseção V

Do Sistema de Informações Municipais - SIM

Art. 64. O Executivo criará e manterá atualizado, permanentemente, o Sistema de Informações Municipais – SIM, contendo os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciados em meio digital.

Parágrafo único – O SIGAT – Sistema de Gestão Ambiental Territorial estará integrado ao SIM – Sistema de Informações Municipais.

Art. 65. O SIM deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

Art. 66. São objetivos do SIM:

- I fornecer informações para o planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor e do desenvolvimento urbano;
- II assegurar ampla e permanente divulgação dos dados do sistema na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Formiga, bem como seu acesso aos munícipes por todos os meios possíveis;
- III implementar a articulação com outros sistemas de informação e bases de dados municipais, estaduais, nacionais e internacionais existentes em órgãos públicos e em entidades privadas.
- Art. 67. Para o efetivo atendimento ao disposto no artigo 66 o Poder Público Municipal deve conferir ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de implementação, revisão e aperfeiçoamento do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos ligados ao desenvolvimento urbano, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-los a qualquer munícipe que os



prefeitura municipal de formiga

requisitar por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

TITULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 68. Para promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, pelo Município, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

- I instrumentos de planejamento:
- a) plano plurianual;
- b) lei de diretrizes orçamentárias;
- c) lei de orçamento anual;
- d) lei de uso e ocupação do solo LUOS e legislação urbanística;
- e) zonas especiais, imóveis especiais e usos especiais;
- f) planos de desenvolvimento econômico e social;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) programas e projetos especiais de urbanização;
- i) instituição de unidades de conservação;
- j) zoneamento ambiental;
- 1) plano de regularização das zonas especiais de interesse social;
- m) código do meio-ambiente e do equilíbrio ecológico da cidade de Formiga;
- n) planos micro-regionais;
- II instrumentos jurídico-urbanísticos:
- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) outorga onerosa do direito de construir;
- e) transferência do direito de construir;
- f) operação urbana consorciada;
- g) consórcio imobiliário;
- h) direito de preempção;





- i) direito de superficie;
- j) estudo de impacto de vizinhança;
- I) estudo prévio de impacto ambiental;
- m) licenciamento ambiental;
- n) tombamento de próprios públicos e privados quando houver interesse do proprietário;
 - o) desapropriação;
 - III instrumentos de regularização fundiária:
 - a) instituição de zonas especiais de interesse social;
 - b) concessão de direito real de uso;
 - c) concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) assistência técnica e jurídica gratuita, prestada pelo Municipio, para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - IV. instrumentos tributários e financeiros:
 - a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU;
 - b) contribuição de melhoria;
 - c) incentivos e beneficios fiscais;
 - V. instrumentos jurídico-administrativos:
 - a) servidão administrativa e limitações administrativas;
 - b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
 - c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
 - d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
 - e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
 - VI. instrumentos de democratização da gestão urbana:
 - a) Fórum de Políticas Públicas;
 - b) Conferência da Cidade;
- c) Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento COMDEPLAN, onde funcionarão as câmaras técnicas de habitação, saneamento ambiental integrado, trânsito, transportes e acessibilidade, solo urbano, controle urbano, dentre outras;
 - d) Conselho do Orçamento Participativo COP;



e) Sistema de Informações Municipais - SIM.

CAPITULO I INSTRUMENTOS JURÍDICO-URBANÍSTICOS

Seção I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 69. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, dos artigos 5° e 6° da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e do art. 160, inciso II da Lei Orgânica do Município, os imóveis não edificados, subtilizados ou não utilizados.

Art. 70. O parcelamento compulsório será aplicado nos vazios urbanos existentes e nas áreas integrantes das zonas de expansão urbana e internas ao Perímetro Urbano, definidas pela Lei de Uso e Ocupação de Solo.

Parágrafo único. Os limites para aplicação do parcelamento compulsório serão objeto de estudos submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento - COMDEPLAN e deverão constar de lei específica.

- Art. 71. A edificação ou a utilização compulsórias serão aplicadas na área central conforme Mapa Macro-Zoneamento nr.IX do anexo único e em outras zonas urbanas a serem objeto de estudos submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento COMDEPLAN servidas com, no mínimo:
 - a) vias de acesso abertas e pavimentadas, com meio fio e sarjeta;
- b) serviços de infra-estrutura relacionados à rede de abastecimento de água, iluminação pública, coleta de lixo, rede de coleta de esgotos sanitários, dispositivos de drenagem em pontos críticos e transporte urbano.

Parágrafo único. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que tratam este artigo e o artigo 70, propor ao Executivo o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme disposições do art. 46 do Estatuto da Cidade, como forma de viabilização financeira do imóvel.

Art. 72. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 180(cento e oitenta) dias contados da publicação Lei de Uso e Ocupação do Solo complementar, projeto de lei regulamentando o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória de imóveis e as exceções.

Seção II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 73. Nos termos do artigo 160 inciso I da Lei Orgânica do Município e do artigo 7° da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, no caso de descumprimento dos prazos previstos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e das etapas previstas em lei, o Município deverá dobrar, de forma progressiva, a alíquota do IPTU do exercício anterior até atingir o limite máximo de 15%.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 180(cento e oitenta) dias contados da publicação da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo, projeto de lei instituindo a cobrança do IPTU Progresso no Tempo.



Art. 74. Lei específica disporá sobre os processos de interrupção, suspensão e restabelecimento da alíquota progressiva de que trata o parágrafo anterior e das penalidades cabíveis em caso de dolo ou fraude.

Parágrafo único. Os recursos financeiros auferidos com a adoção do IPTU progressivo serão transferidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU e aplicados nos termos e finalidades que dispõem os incisos de I a VIII do art. 26 da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade com preferência para a construção de habitações de interesse social, por deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento – COMDEPLAN.

Art. 75. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas ao IPTU Progressivo, que tem como objetivo fazer cumprir a função social da propriedade.

Seção III

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO MEDIANTE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

- Art. 76. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, não esteja atendida no prazo de 05(cinco) anos, a partir do início da cobrança do IPTU progressivo, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima do IPTU, podendo promover a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, na forma prevista no art. 182 § 4°, inciso III da Constituição Federal, em conformidade com o art. 8° da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 Estatuto da Cidade.
- Art. 77. O Município, mediante prévia autorização do Senado Federal, emitirá títulos da dívida pública com prazo de resgate de até dez anos, para pagamento do preço da desapropriação prevista neste artigo.
- § 1º O pagamento será efetuado em dez anos mediante parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.
- § 2º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.
- Art. 78. Os imóveis desapropriados serão utilizados para a construção de habitações populares ou equipamentos urbanos, podendo ser alienados ou concedidos a terceiros, mediante prévia licitação.
- Art. 79. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas nesta lei.
- Art. 80. O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

Seção I V

CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 81. Considera-se Consórcio Imobiliário, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 10.257 de 10/07/2001, a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.



- Art. 82. O valor das unidades imobiliárias, a ser entregue ao proprietário, corresponderá ao valor do imóvel antes da execução das obras, nos termos de que dispõe o § 2º do artigo 46 da Lei Federal 10.257 de 10/07/2001.
- Art. 83. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do consórcio imobiliário para viabilizar empreendimentos habitacionais de interesse social (HIS), e também a realização de outras intervenções urbanísticas previstas neste Plano Diretor.
- Art. 84. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação, pactuados entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando a garantia da execução das obras do empreendimento, bem como, das obras de uso público.

Seção V

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DA ALETRAÇÃO DO USO DO SOLO

- Art. 85. O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar, onerosamente, o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme o disposto nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal 10.257 de 10/07/2001 Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.
- § 1º A concessão da outorga onerosa do direito de construir referida no caput condiciona-se à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento COMDEPLAN ou de seu sucedâneo.
- § 2º A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.
- § 3º A outorga onerosa do direito de construir será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180(cento e oitenta) dias contados da publicação da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo, com envio de projeto de lei à Câmara Municipal.
- Art. 86. A outorga onerosa do direito de construir e a alteração do uso do solo, com contrapartida prestada pelo beneficiário, será aplicada nos centros comerciais e de prestação de serviços e nos corredores definidos como sistema viário principal, constantes dos *Mapas Diretrizes para o Sistema Viário e Macro-zoneamento, integrantes do Volume II Mapas*, Anexo Unico, desta Lei Complementar.
- Parágrafo único. Para fins de aplicação deste instrumento, as áreas definidas pelo *Mapa Macro-zoneamento* terão coeficiente de aproveitamento igual a 3,0 (três) vezes, conforme descrição feita no mapa, e os parâmetros necessários à aplicação desses instrumentos serão objeto de lei específica a partir de deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento COMDEPLAN.
- Art. 87. Nas hipóteses de utilização de potencial construtivo decorrente de outorga onerosa do direito de construir, a expedição da licença de construção dependerá de comprovação da quitação da contrapartida financeira exigida para fins da respectiva outorga, nos termos que dispuser lei específica.





Art. 88. Os recursos financeiros auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão transferidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU e aplicados nos termos e finalidades que dispõem os incisos de I a IX do art. 26 da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, com preferência para a construção de habitações de interesse social, por deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento – COMDEPLAN.

Seção VI

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 89. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal 10.257 de 10/07/2001 — Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I regularização fundiária;
- II execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III constituição de reserva fundiária;
- IV ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
 - VIII proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.
 - Art. 90. Em Formiga, o direito de preempção será aplicado:
- I nos imóveis necessários ao cumprimento das diretrizes definidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, tais como áreas em que o Poder Público necessitar para regularização fundiária;
- II nas áreas marginais a fundos de vale, áreas de proteção das nascentes dos principais cursos d'água do território municipal e áreas a serem definidas como unidades de conservação;
- III nas áreas necessárias a programas habitacionais, áreas de risco e áreas de transição entre unidades de conservação e parcelamentos existentes e áreas de expansão
- urbana, bem com áreas necessárias à implantação de novas vias para ordenamento da expansão urbana;
- IV nas áreas necessárias à implantação de espaços /equipamentos de interesse sócio-cultural e de recreação e lazer, áreas e edificações de interesse histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico, dentre outras áreas e edificações definidas em legislação específica, que deverão ser objeto de estudos a serem submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento COMDEPLAN.





Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas na lei municipal prevista no *caput* deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição nas condições e prazos estabelecidos na Lei Federal 10.257 de 10/07/2001—Estatuto da Cidade.

- Art. 91. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir do início da vigência da lei que a delimitou.
- Art. 92. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.
- § 1º À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade.
- § 2º Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.
- § 3º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias da venda do imóvel, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.
- \S 4º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.
- § 5º Ocorrida a hipótese prevista no §4º, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.
- Art. 93. O direito de preempção será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 180(cento e oitenta) dias contados da publicação da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo, com envio de projeto de lei à Câmara Municipal.

Secão VII

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 94. O Poder Executivo Municipal poderá emitir, em favor do proprietário de imóvel urbano, privado ou público, certificado de autorização para exercer em outro local, passível de receber o potencial construtivo ou alienar, total ou parcialmente, mediante escritura pública, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote.

Parágrafo único. São objetivos da transferência do direito de construir prevista no caput:

- I preservar, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico social ou cultural;
- II servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

prefeitura municipal de formica



- III implantar equipamentos urbanos e comunitários;
- IV situados na área central conforme Mapa de Macro-zoneamento do anexo único desta lei complementar.
- Art. 95. A transferência do direito de construir poderá ser aplicada em imóveis urbanos, privados ou públicos e autoriza o proprietário do imóvel a exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o direito de construir previsto no Plano Diretor ou na legislação urbanística dele decorrente.
- § 1º A transferência do direito de construir em Formiga deverá ter como áreas receptoras:
- a) terrenos marginais ao sistema viário principal conforme hierarquia constante do Mapa Diretrizes para o Sistema Viário, integrante do Volume II Mapas, anexo único desta Lei, com capacidade e potencial de adensamento a serem dados pelos parâmetros urbanísticos da Lei de Uso e Ocupação do Solo que regulam a capacidade construtiva dos terrenos urbanos nestas áreas:
- b) zonas urbanas de uso preferencialmente residencial a partir de estudos técnicos a serem submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento COMDEPLAN, visando a verificação do potencial máximo de adensamento dado pelos parâmetros urbanísticos de ocupação e uso do solo, constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo e previstos para a zona, que deverá ser mantido, e ao atendimento das recomendações do Estudo Prévio de Impacto Ambiental EIA, quando couber.
- § 2º Fica vedada a transferência de potencial construtivo para imóveis situados nas áreas inseridas no perímetro das operações urbanas consorciadas.
- Art. 96. Lei municipal específica regulamentará a transferência do direito de construir, disciplinando, em especial, a operacionalização dos certificados que autorizam o seu exercício, os prazos, os registros e as obras de restauro e conservação do imóvel de que se origina o potencial construtivo a transferir, bem como as medidas de recuperação e/ou revitalização ambiental.

Parágrafo único. A transferência do direito de construir será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120(cento e vinte) dias contados da publicação da presente lei complementar, com envio de projeto de lei à Câmara Municipal.

Seção VIII

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

- Art. 97. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.
- Art. 98. As operações urbanas consorciadas poderão ser aplicadas em toda a área interna aos perímetros urbanos definidos por lei, em conformidade com um programa prioritário de ações e investimentos, necessário ao cumprimento das diretrizes para a Estrutura Urbana, para o Sistema Viário e de Transportes e para o Saneamento e Meio Ambiente definidas nesta Lei, tendo em vista o interesse público e a geração de benefícios.



- § 1º O Mapa Macro-zoneamento, integrante do Volume II Mapas, anexo único, define algumas áreas necessárias a projetos viários estruturais, onde poderá ser utilizado este instrumento.
- § 2º Na lei específica que aprovar a operação urbana consorciada deverá constar o plano de operação urbana consorciada contendo, entre outras exigências:
 - a) a definição da área a ser atingida;
 - b) um programa básico de ocupação da área;
 - c) um estudo prévio de impacto de vizinhança;
- d) contrapartida a ser exigida dos proprietários, investidores privados e outros a serem beneficiados pelas modificações das normas urbanísticas propostas para a área.
 - Art. 99. As operações urbanas consorciadas poderão prever entre outras medidas:
- I a modificação de índices e características do parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.
- Art. 100. A operação urbana consorciada será criada por lei municipal específica, da qual constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:
 - I definição da área a ser atingida;
 - II finalidades da operação;
 - III programa básico de ocupação da área;
- IV programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
 - V estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 104;
- VII forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.
- Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal, na forma do inciso VI, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenção, definido na lei de criação da própria operação urbana consorciada.
- Art. 101. A lei específica que criar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.



Parágrafo único. Os certificados de potencial de construção previstos no caput serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

Seção IX

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 102. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superficie do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

Art. 103. O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos dos artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei Federal 10.257 de 10/07/2001—Estatuto da Cidade e das demais disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002—Código Civil.

Seção X

DO ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 104. Os empreendimentos de impacto, adicionalmente ao cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação urbanística, terão a sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se empreendimento de impacto aquele que, público ou privado, possa causar impacto no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura básica ou ter repercussão ambiental significativa.

Art. 105. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deverá considerar o sistema de transportes, o meio ambiente, a infra-estrutura básica, a estrutura sócio-econômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança, além de contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, incluindo a análise, dentre outros, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII – definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos;

IX - potencialidade de concentração de atividades similares na área;



- X a potencial indução de desenvolvimento e o caráter estruturante no município;
- XI impacto sobre a habitação e sobre as atividades dos moradores e dos usuários da área de intervenção;
 - XII impactos no sistema de saneamento e abastecimento de água.
- Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir requisitos adicionais, em face das peculiaridades do empreendimento ou da atividade, bem como das características específicas da área, desde que tecnicamente justificada.
- Art. 106. O Estudo do Impacto de Vizinhança será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 180(cento e oitenta) dias contados da publicação da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo, com envio de projeto de lei à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS

- Art. 107. Os Instrumentos Tributários e Financeiros devem ser utilizados como instrumentos complementares aos instrumentos jurídicos e urbanísticos na promoção do desenvolvimento urbano e do ordenamento territorial, balizada sua aplicação pelas seguintes diretrizes:
- I reduzir os tributos como mecanismo compensatório para a limitação do uso e ocupação do solo nas seguintes áreas:
 - a) preservação ambiental, histórico-cultural e paisagística;
 - b) de estímulo à implantação de atividades econômicas;
- c) em que haja interesse em ampliar os passeios por meio de sua continuidade com os afastamentos frontais, e o sistema viário por meio da previsão de recuos de alinhamento;
- II desestimular o adensamento construtivo em áreas com grande concentração de atividades urbanas, mediante a majoração dos tributos;
- III prover a cobrança de contribuição de melhoria, com definição da abrangência dos parâmetros e dos valores determinados em lei específica nas áreas de investimento público que motivem a valorização de imóveis.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FMDU

- Art. 108. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano FMDU criado pelo Executivo Municipal e gerido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento COMDEPLAN é constituído pelas seguintes receitas:
 - I recursos provenientes da aplicação dos instrumentos urbanísticos a saber:
 - a) concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas;
 - b) outorga onerosa do direito de construir;
 - c) concessão do direito de superficie;



- d) receitas provenientes da cobrança do IPTU progressivo;
- II recursos próprios do Município;
- III transferências intergovernamentais;
- IV transferências de instituições privadas;
- V transferências de pessoa física;
- VI rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- VII doações;
- VIII outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Parágrafo único. Os recursos do FMDU serão aplicados, exclusivamente, nos termos e finalidades que dispõe os incisos de I a IX do art. 26 da Lei Federal 10.257/2001 — Estatuto da Cidade, com preferência para a construção de habitações de interesse social, por deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento — COMDEPLAN.

TÍTULO V

DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 109. O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Formiga tendo em vista a melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento econômico e social do Município, bem como a maximização dos investimentos públicos e as relações de interdependência e complementaridade entre o Município, municípios limítrofes e demais municípios da Região do Lago de Furnas, define as seguintes diretrizes de integração regional no interesse coletivo:

I – participação ativa do Poder Público Municipal nas discussões necessárias a um processo integrado de planejamento regional, buscando defender as especificidades municipais e integrar o interesse local no contexto da região Centro Oeste e na região de influência do Lago de Furnas, fortalecendo as relações intergovernamentais com os órgãos estaduais e com os demais municípios integrantes dessas regiões e definindo o papel de Formiga no processo de desenvolvimento integrado e sustentável tendo em vista este contexto;

II — participação ativa do Poder Público Municipal e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento — COMDEPLAN no processo de planejamento regional, discutindo a função social da cidade e da propriedade, previstas na Lei Federal 10.257/2001 — Estatuto da Cidade em termos da oferta adequada e da distribuição equilibrada dos atributos indispensáveis à qualidade de vida da população entre os quais, moradia, infra-estrutura urbana, educação, saúde, cultura, esporte, lazer, segurança, circulação de veículos e pedestres, comunicação, produção e comercialização de bens, prestação de serviços, proteção, valorização, preservação e recuperação dos recursos naturais e do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico.

III — viabilização de negociações entre o Poder Público Municipal e entidades públicas e privadas relacionadas ao desenvolvimento local e regional, tendo em vista a realização de investimentos geradores de impactos positivos em níveis local e regional como, por exemplo,





investimentos em sistemas integrados de saneamento ambiental, abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, limpeza pública, e ainda, investimentos em sistemas viário e de transportes intraurbanos e intermunicipais relativamente à circulação e acessibilidade, tendo em vista a obtenção de ganhos em termos do favorecimento à localização de atividades econômicas, ao atendimento à demanda, à redução de tarifas, à melhoria da qualidade de vida;

- IV negociações necessárias com o Estado e com a União, no sentido do projeto de tratamento especial da MG 050 e BR 354 em seus trechos nas proximidades das áreas de ocupação urbana dentro do território municipal de Formiga, compatibilizando sua função rodoviária de ligação, com sua utilização como vias de circulação intramunicipal e mesmo urbana, de forma a garantir a segurança da população em termos da circulação de pedestres e veículos;
- V negociações necessárias com empresas concessionárias de prestação de serviços como a CEMIG e empresas de transportes urbanos, entre outras, no sentido de atendimento às diretrizes e prioridades definidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Formiga;
- VI participação ativa do Poder Público Municipal e dos órgãos colegiados de política urbana e de defesa do meio ambiente no comitê da bacia hidrográfica do Rio Grande, buscando integrar nas discussões desse comitê os aspectos locais de preservação das sub bacias que integram o território municipal de Formiga, notadamente o Rio Formiga, Rio Pouso Alegre, Rio Santana e seus tributários, bem como das nascentes, tributários diretos e a orla do Lago de Furnas;
- VII viabilização de negociações entre o Poder Público Municipal e órgãos dos demais níveis de governo e da iniciativa privada, no sentido de criação e implementação de programas habitacionais para a população de baixa renda e programas de regularização fundiária urbana, buscando discutir soluções integradas de âmbito regional relacionadas, por exemplo, às dificuldades de acesso ao mercado da terra urbana, aos custos de investimentos em infra-estrutura sanitária, aos custos de deslocamento aos mercados de trabalho, ao acesso a equipamentos públicos sociais, entre outras, tendo em vista evitar problemas relacionados à ocupação de áreas de risco, a más condições de segurança e de salubridade ambiental, entre outros.

TÍTULO VI

DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR

- Art. 110. O Plano Diretor de Formiga será revisto a cada 05 (cinco) anos ou sempre que mudanças significativas na evolução urbana o recomendarem.
- § 1º O COMDEPLAN instituirá comissão especial para presidir e coordenar os trabalhos de revisão do Plano Diretor.
- § 2º A Comissão Especial a que se refere o parágrafo anterior deverá articular junto aos demais órgãos da Prefeitura de Formiga a participação das diversas áreas técnicas setoriais para produção de estudos e propostas para revisão do Plano Diretor, de forma a garantir o cumprimento de uma pauta de debates, capacitações, escutas sobre todas as temáticas que compõem o conjunto do Plano Diretor, como processo democrático obrigatório de construção de proposições, em consonância com as normas estabelecidas pelo Estatuto da Cidade e Constituição Federal.
- § 3º O processo de revisão do Plano Diretor de Formiga compreenderá a execução de atividades técnicas voltadas para a produção de estudos, diagnósticos e formulação de propostas e atividades estruturadas para a sua discussão com a sociedade.



- Art. 111. A proposta de revisão do Plano Diretor será submetida à discussão em Conferência Municipal convocada especialmente para esse fim, com ampla participação dos segmentos governamentais e da sociedade civil.
- § 1º Para a realização da Conferência Municipal será instituída Comissão Organizadora, paritária com membros indicados pelo COMDEPLAN.
- § 2º O documento resultado das deliberações dessa conferência será sistematizado na forma de projeto de lei e encaminhado para apreciação e deliberação da Câmara Municipal.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112. No prazo de 180(cento e oitenta) dias contados da publicação da presente lei complementar, o Poder Executivo, a partir de estudos e levantamentos elaborados em conjunto com o COMDEPLAN e o Fórum dos Conselhos, enviará à Câmara Municipal, projetos de lei modernizando, reativando, criando ou extinguindo Conselhos Municipais com o objetivo de adequá-los à realidade do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá oferecer condições para que os diversos conselhos municipais possam exercer suas atividades em prol do desenvolvimento municipal.

- Art. 113. Aplicar-se-ão as sanções previstas na Lei Federal 10.257/01 Estatuto da Cidade ao não atendimento às disposições desta Lei.
 - Art. 114. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 10 de janeiro de 2007.

JOSÉ JAMIR CHAVES

ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA

Municipal

Secretário de Governo